UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL CURSO DE DIREITO

Geliana Dáfini da Silva

A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A LEI MARIA DA PENHA: QUANDO SOLUCIONAR O CONFLITO SE TORNA MAIS BENÉFICO DO QUE PUNIR

Santa Cruz do Sul 2020

Geliana Dáfini da Silva

A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A LEI MARIA DA PENHA: QUANDO SOLUCIONAR O CONFLITO SE TORNA MAIS BENÉFICO DO QUE PUNIR

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Rosane Teresinha Carvalho Porto



Em suma, para que uma decisão seja justa e responsável, é preciso que, em seu momento próprio, se houver um, ela seja ao mesmo tempo regrada e sem regra, consertadora da lei e suficientemente destruidora ou suspensiva da lei para dever reinventá-la em cada caso, re-justificá-la, reinventá-la pelo menos na reafirmação e na confirmação nova e livre de seu princípio. Cada caso é um caso, cada decisão é diferente e requer uma interpretação absolutamente única, que nenhuma regra existente ou codificada pode nem deve absolutamente garantir. Pelo menos, se ela garantir de modo seguro, então o Juiz é uma máquina de calcular.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino e responsável por me manter na trilha certa durante este projeto de pesquisa com forças para chegar até o final.

A minha mãe, pela presença em minha vida, amor incondicional e por acreditar que eu seria capaz de superar os obstáculos que a vida me apresentou. A ela, além da dedicatória desta conquista, dedico a minha vida.

A minha vó, que não mediu esforços para que eu chegasse até aqui.

Ao meu avô, homem que me viu crescer, e hoje, graças a ele, sou quem sou. Obrigada por me ter me ensinado valores que carrego comigo em todos os momentos e por me olhar de algum lugar.

Ao Marcelo, meu "bomdrasto", por ter me apoiado e ficado ao meu lado nas horas que eu precisava.

Ao meu namorado Eduardo, por toda paciência, compreensão, carinho e amor.

Aos meus dindos, Luciane e Clemente, e também a minha prima Kananda, pessoas fundamentais em minha vida.

À minha orientadora, Dra. Rosane Porto, por sua dedicação e paciência durante a pesquisa, estando sempre disposta a me auxiliar, orientar e dedicando parte do seu tempo a mim. Obrigada por dividir comigo seu vasto conhecimento e por exigir de mim muito mais do que eu imaginasse ser capaz de fazer.

A professora Dra. Rosana Maas, pelos apontamentos de grande valia, pelo auxílio e por sempre sanar minhas dúvidas. Muito obrigada!

Aos docentes do Curso de Direito e à Universidade de Santa Cruz do Sul, por terem me recebido de braços abertos e com as melhores condições de aprendizagem. A vocês, minha gratidão!

As colegas Isadora, Katiélle e Luíse, pela amizade, incentivo e coleguismo.

A quem não mencionei, mas esteve ao meu lado: vocês foram imensamente importantes para conclusão do meu curso.

RESUMO

O presente trabalho discorre sobre o tema "A Justiça Restaurativa e A Lei Maria da Penha: quando solucionar o problema se torna mais benéfico do que punir". O objetivo da investigação é analisar a origem histórica da violência doméstica no Brasil, em conjunto com as legislações vigentes no ordenamento jurídico e a busca pela igualdade social. Tenciona ainda, apontamentos sobre a eficácia da Lei Maria da Penha trazendo dados relativos à violência e homicídios com base no Atlas da Violência e, principalmente, informações acerca do atual enfrentamento da Covid-19. Visa expor a diferenciação entre a Justiça Retributiva (usada atualmente) e a Justiça Restaurativa, desenvolvendo uma pesquisa em sua origem histórica, na qual objetiva a autocomposição, a partir da Resolução 2002/12 da ONU (Organização das Nações Unidas) e Resolução 225/2016 do CNJ, elencando a necessidade e importância de vítima e ofensor participarem dos procedimentos restaurativos. considerando que tal método ambiciona à reparação de danos, ao atendimento das necessidades às vítimas e à responsabilização do ofensor no intuito de pacificar as relações sociais, tem-se a seguinte problemática: É possível a adoção da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica, a fim de restaurar vínculos afetados e pacificar conflitos existentes? Para desenvolver a presente pesquisa, adotou-se o método de abordagem dedutiva, pois partirá de uma análise geral para uma visão específica, obtendo assim, uma conclusão. Quanto ao método de procedimento, este será o bibliográfico, investigando durante a pesquisa, os entendimentos adotados entre operadores do direito e doutrinadores.

Palavras-chave: Efetividade. Justiça restaurativa. Lei Maria da Penha. Resolução 225/2016 do CNJ. Resolução 2002/12 da ONU.

ABSTRACT

The present work discusses the theme "Restorative Justice and the Maria da Penha Law: when solving the problem is better than punishing". The objective of this research is to analyze the historical origin of domestic violence in Brazil, together with the laws in force in the legal system and the search for social equality. It also intends to note on the effectiveness of the Maria da Penha Law with data on violence and homicides based on the Atlas of Violence and, mainly, information on the current confrontation of Covid-19. It aims to expose the differentiation between Retributive Justice (currently used) and Restorative Justice, developing a research in its historical origin, in which it aims at self-composition, based on UN Resolution 2002/12 (United Nations Organization) and Resolution 225 / 2016 from CNJ, listing the need and importance of victim and aggressor to participate in restorative procedures. Furthermore, considering that such a method aims at repairing damages, meeting the needs of the victims and holding the offender accountable, in order to pacify social relations, the following problem arises: is it possible to adopt Restorative Justice in cases of domestic violence in order to restore affected links and pacify existing conflicts? In order to develop the present research, the deductive approach method was adopted, since it will start from a general analysis to a specific vision, thus obtaining a conclusion. As for the method of procedure, this will be the bibliographic, investigating during the research the understandings adopted between legal operators and doctrinators.

Keywords: Effectiveness. Restorative justice. Maria da Penha Law. Resolution 225/2016 of the CNJ. UN Resolution 2002/12.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO08
2	A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMETIDA CONTRA A MULHER10
2.1	Apontamentos históricos e sua evolução10
2.2	As legislações e tipificações no ordenamento jurídico12
2.3	A busca pela igualdade de gênero e a cultura patriarcal16
3	UMA ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA E SUA EFETIVIDADE25
3.1	A Lei 11.340/2006: eficácia ou frustração?25
3.2	Um estudo da violência doméstica partir do Atlas da Violência e do DataSenado28
3.3	Covid-19 e as políticas públicas para o enfrentamento da violência
	doméstica no isolamento social32
4	A JUSTIÇA RESTAURATIVA: O ENCONTRO PARA A CONCILIAÇÃO38
4.1	Da retribuição a restauração38
4.2	Princípios norteadores e momentos para entrada no conflito45
4.3	Abordagens acerca dos modelos restaurativos51
5	CONCLUSÃO57
	REFERÊNCIAS59

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como temática A Justiça Restaurativa e A Lei Maria da Penha: quando solucionar o problema se torna mais benéfico do que punir. A ideologia de que uma demanda judicial põe fim à violência e ao litígio está longe da realidade e do final feliz também. O caminho em direção a delegacias não é único, o que se torna cada vez mais corriqueiro, visto que o problema central não é resolvido. A sentença não resolve o conflito, somente decide "o que perdeu e o que ganhou". O sentimento de insatisfação e a demora do Judiciário gera um desgaste psicológico, seguido da desesperança.

Ao trazermos para nossa sociedade a implantação de um processo diferenciado do que é exposto no ordenamento jurídico tradicional, propiciamos a escuta ativa dos sujeitos, colocando-os em uma posição autônoma do próprio destino. Além disso, ao aplicarmos as técnicas da Justiça Restaurativa, possibilitamos a prevenção de novos atos de violência e promovemos a continuidade de um convívio familiar saudável, visando a diminuição de desigualdades entre vítima e ofensor.

Considerando o exposto, tem-se o seguinte questionamento: É possível a adoção da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica, a fim de restaurar vínculos afetados e pacificar conflitos existentes? O presente tema se torna de suma importância, ao passo que viabilizamos um conhecimento de sentimentos e pensamentos, com a finalidade de entendermos o "gatilho" do conflito e tentarmos solucionar, bem como, de rompermos um ciclo de violência, que atualmente se torna ainda mais desafiador, com o momento vivido, ou seja, a Covid-19.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, o método utilizado será a abordagem dedutiva, pois derivará da análise geral da violência ocorrida nos lares para assim, atingir os objetivos específicos, seja, a solução para o conflito.

No que tange ao método de procedimento, este será o bibliográfico, investigando durante a pesquisa, os entendimentos adotados entre operadores do direito e doutrinadores quanto a eficácia da Lei 11.340/2006 e as tentativa de conciliação entre o ofensor e vítima. Ademais, a respeito das técnicas de pesquisa, o trabalho será embasado em consultas jurisprudências, legislações, doutrinas, monografias acadêmicas e artigos.

No primeiro capítulo, será explanado a evolução histórica da Lei Maria da Penha, as tipificações elencadas no ordenamento jurídico quanto a violência doméstica e a busca pela igualdade de gênero na cultura patriarcal.

Após, será feita uma análise acerca da efetividade da Lei Maria da Penha e, por conseguinte, um estudo sobre dados relativos a violência doméstica e homicídios, com base no Atlas da Violência, DataSenado. Também, será aprofundada referências com relação a Covid-19, bem como, das políticas públicas adotadas.

No terceiro capítulo, será realizada uma diferenciação entre a Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa, tecendo sobre a evolução histórica e também seus princípios, momentos e modelos para aplicação e técnicas.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMETIDA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Este capítulo tem por objetivo abordar a evolução dos direitos das mulheres no Brasil, bem como, analisar as legislações que norteiam. Ainda, explorar o que diz respeito às desigualdades existente entre os gêneros e, igualmente, a violência praticada contra as mulheres, vítimas de ofensores e da sociedade.

2.1 Apontamentos históricos e sua evolução

Discriminada no art. 5º da Lei 11.340/2006, a Violência Doméstica configura-se como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Para Ramos (2009, p. 18), "ao tratar de violência doméstica, não é retratada a semântica penal, posto que a violência doméstica pode reproduzir-se de forma física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial [...]".

Com nome de Lei Maria da Penha, houve o maior marco, ao escancarar uma realidade que nunca ninguém quis ver: a prática contumaz de delitos domésticos contra as mulheres. (DIAS, 2019)

A legislação teve inciativa no Poder Executivo, criada a partir de entidades feministas e encaminhada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República.

Quando sancionada, foi definida como "a mulher que renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo de luta contra a violência doméstica no nosso país". (DIAS, 2019, p.15)

Outrossim, faz-se necessário explanar a origem de Maria da Penha. Esta, que era farmacêutica, casada com um economista e também professor universitário. Viveu em Fortaleza. Teve três filhas e foi vítima de várias agressões, em que seu marido, em duas ocasiões, tentou matá-la. Na primeira oportunidade, houve simulação de assalto com o uso de espingarda. Resultado, Maria da Penha ficou paraplégica. Na segunda vez, após seu retorno do hospital, tentou eletrocutá-la. (DIAS, 2019)

Eram muitos caprichos de Marco. Ceder a eles se constituía, para mim, um misto de medo e esperança: medo da agressividade, esperança de que a minha aquiescência lhe tocasse o coração e ele reconsiderasse o seu proceder em relação a mim e às filhas. A mistura desses sentimentos confundia-me e, ao mesmo tempo, causavam-me revolta, quando eu verificava que os esporádicos comportamentos aceitáveis de Marco só

aconteciam para atender às suas conveniências, aos seus interesses. (PENHA, 2014, p. 22)

Em conversas esporádicas e ao tentar mencionar assuntos sobre a separação, sempre houve silencio indiferente. Assim, percebeu que uma separação amigável não seria o caminho. Porém, tinha medo de uma separação judicial "[...] embora meu maior desejo fosse o de livrar a mim e às minhas filhas daquele inferno". (PENHA, 2014, p. 24)

Maria da Penha se calou com medo de represálias. Já sabia até o álibi que seu marido usaria em sua defesa: "matou por amor". Quando obteve coragem, realizou a denúncia e não houve providência alguma, ficando a mercê de qualquer auxílio.

Não é que agressões como abuso sexual ou maus-tratos nas relações conjugais fossem fenômenos invisíveis a ponto de nos tornarmos inocentes [...]. Obrigadas a se calar e a submeter-se, e excluídas de proteção por uma institucionalidade injusta, aquelas que viviam experiências de violência eram, para consciência pública, apenas fantasmas ou rumores sem nome. (TAMAYO, 2002, p. 27)

Após investigações que ocorreram de 1983-1984, o réu foi condenado pelo Tribunal do Júri em 1991, sendo-lhe fixado oito anos de pena.

Posteriormente, passado um ano da realização do Júri, o julgamento foi anulado.

Em 1996, realizado novamente, recebeu como pena, dez anos e seis meses. Recorreu em liberdade. Após 19 anos e seis meses, foi preso. Cumpriu dois anos e foi posto em liberdade. (DIAS, 2019)

Com a elaboração de um livro redigido por Maria da Penha, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional concomitantemente com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, protocolaram uma denúncia na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

Assim, pela primeira vez, a Organização dos Estados Unidos (OEA), recebeu uma denúncia proveniente de Violência Doméstica. (DIAS, 2019)

A Comissão nunca obteve resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente diante da negligência e omissão. Houve pagamento de indenização a Maria da Penha em cerimônia Pública com o intuito de se desculpar. (DIAS, 2019)

[...] a omissão estatal diante de agressões contra a mulher cometida por pessoas - expressa, entre outras formas, pela não adoção de medidas

adequadas, legislativas ou de outro tipo, com punições correspondentes – é considerado discriminação contra as mulheres sob a forma de cumplicidade estatal com a violência. (MORAES; RUBENS, 2002, p. 35)

Com o passar do tempo e perante aos acontecimentos, o Brasil decidiu dar o devido cumprimento as Convenções e Tratados Internacionais.

Corroborando esta afirmativa, Moraes e Rubens (2002, p.35), explicam:

Diante de atos de violência contra as mulheres que representam discriminação, de acordo com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e constituem violações a direitos e liberdades fundamentais, protegidos por instrumento como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, os Estados têm obrigações de realização imediata.

Outrossim, a Declaração sobre a Eliminação da violência contra a mulher e o Comitê para eliminação Convenção Interamericana, adotaram, taxativamente, o conceito de responsabilidade estatal, referente a tolerância das práticas de violência advindas de pessoas comuns. (MORAES; RUBENS, 2002)

Os direitos Internacionais dispõem de métodos para coibir essa prática, partidas de agentes ou políticas, excluindo assim, suas decisões, bem como, os abusos.

Todavia, mesmo que lentamente, o Poder Judiciário vem implementando suas técnicas e adotando as devidas providências.

Contudo, o principal responsável pela efetividade da lei é o Supremo Tribunal Federal, que fez alavancar e buscou a eficácia plena, tentando eliminar os números de violência doméstica e subsidiariamente tentou reduzir. (DIAS, 2019)

2.2 As legislações e tipificações no ordenamento jurídico

Neste contexto, a violência pode assumir diversas modalidades, podendo ser tanto em sentido estrito como em sentido lato.

Para a Associação Portuguesa de apoio à vítima (APAV), a violência em sentido estrito, diz respeito aos crimes elencados no artigo 152 do Código penal, como os crimes de maus tratos físicos, psíquicos, ameaça, difamação, injúria, coação e crimes sexuais.

Todavia, a violência doméstica em sentido lato compreende outras violações, como violação de domicílio ou perturbação da vida privada, sexual, de correspondência, homicídio tentado, dano, furto, roubo e subtração de menor.

Determinado no art. 7º da Lei Maria da Penha, tem-se como formas de violência doméstica: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e a moral.

É importante enfatizar que a violência não se restringe a violação da integridade física da mulher, a mesma hoje possui um conceito amplo, nas particularidades de cada caso, a violência ofende bens jurídicos como a integridade psíquica, moral, a paz de espírito, e a liberdade sexual. (RAMOS, 2009, p.15)

A violência física, elencada no inciso I da referida Lei "entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal". Para Dias (2019, p. 79) ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso de força física que ofenda o corpo ou saúde constitui vis coporalis, expressão que define a violência física.

É de suma importância frisar que:

Não é só a integridade física, mas também a saúde corporal é protegida judicialmente pela lei penal (CP. Art. 129). O estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga, dores nas costas e até distúrbios no sono. (DIAS, 2019, p. 80)

Deste modo, seguimos para a violência psicológica, que igualmente está elencada no art. 7º da Lei 11.340/2006, descrita como:

[...] qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição de autoestima ou lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação de direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.(BRASIL,2006,http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)

Dias (2019) ainda pondera que uma agressão emocional é igual ou superior a uma agressão física. Não deixa feridas no corpo, mas mantém dores na alma. Já Misaka (2007), em sua doutrina, defende e critica a definição de violência psicológica, uma vez que todo crime resulta um dano emocional a vítima, entretanto, o fato de ser

mulher não diz respeito ao tratamento diferenciado, criando uma discriminação de gêneros.

Para defender a família, os filhos e a serenidade das relações conjugais, as mulheres silenciam práticas de elevada crueldade por parte de seus esposos e companheiros, produzindo por omissão, uma estratégica falaciosa, diante da real ocorrência de violência doméstica. (RAMOS, 2009, p. 14)

Conhecido com *gaslighting*, refere-se ao método empregado pelo ofensor¹, com intuito de distorcer, omitir ou inventar fatos, levando a vítima a duvidar de sua própria concepção ou percepção. Assim, a vítima se torna mais vulnerável. Como o padrão abusivo é gradual, faz com que a vítima se torne cada vez mais dependente de seu parceiro, se distanciando de familiares e amigos. (DIAS, 2019)

A violência sexual, discriminada no art. 7°, III, refere:

A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força; que a induza a comercializar ou a usar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça e usar qualquer método contraceptivo ou a que a force o matrimônio, à gravidez, ao aborto ou a prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)

A resistência em realizar ocorrências decorrentes de violência sexual em âmbito de relações familiares sempre foi um Tabu. Ainda existe a premissa de que o ato sexual deriva do casamento, mais precisamente a ideia do "débito conjugal" - revogado pelo Código Civil de 2002 -, sendo assim, um "dever" da mulher a sujeição para satisfazer o desejo do marido.

Advinha, contudo, a possibilidade de anulação do casamento pela ausência de contato sexual, não reconhecendo a prática de estupro, caso o ato fosse praticado mediante violência, pois era conhecido como exercício regular do direito inerente ao casamento. (DIAS, 2019)

[...] indispensável que a remissão à violência doméstica fosse acrescentada também na majorante, como feito em face do descuido do legislador, a violência sexual cometida no âmbito doméstico, enseja aumento da pena por

¹ Ao longo do presente trabalho será utilizada, na maioria das vezes, as palavras "agressor" e "partes", considerando o emprego da maioria dos autores e da Lei Maria da Penha. Outrossim, na Justiça Restaurativa o mesmo indivíduo é chamado de "ofensor" e envolvidos, respectivamente.

incidência da agravante genérica (CP, art. 61, II, f), mas não o reconhecimento da majorante dos crimes sexuais (CP, art. 226, II). (DIAS, 2019, p. 87).

Assim, se reconhecido somente o delito de violência sexual, não há aumento de pena, pois se o crime foi praticado contra mulher, conforme a Lei específica, haveria dupla apenação. O delito sexual refere-se ação penal condicionada à representação da vítima. Cumpre ressaltar que quando a vítima é pessoa vulnerável ou menor de 18 anos, a ação passa a ser pública incondicionada. (DIAS, 2019)

Seguindo na mesma linha, a violência Patrimonial, pautada no art. 7º, IV como:

[...] qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)

Dessarte, tem-se como objetivo causar dor a mulher, independentemente do valor do bem. Em julgado recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,

Ementa: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. Fato é que há uma relação familiar entre as partes, pois foram casados e se está diante de uma situação de *violência patrimonial* motivada pelo gênero pela vulnerabilidade dela em relação ao ex-marido. O acusado não admite o término do relacionamento entre eles e está retendo os objetos pessoais da ex-*mulher*. A vítima recorre ao Judiciário, porque tem medo da sua reação, pois ele não aceita a separação. Diante desse contexto, está assinalada a vulnerabilidade e hipossuficiência. Assim, a competência para o exame do procedimento é do Juizado Criminal. Aplicação do artigo 7º, IV, da Lei 11.340. Conflito de jurisdição improcedente. (Conflito de Jurisdição, Nº 70081305781, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em: 12-06-2019) (RIO GRANDE DO SUL, 2019, <www.tjrs.jus.br/>, grifo nosso)

Diante da situação exposta, notamos a incidência da Lei Maria da Penha porquanto constatado haver relação familiar, bem como, o que desencadeou tal violência teve como grande causador o gênero e a vulnerabilidade em que se encontrava, frente ao companheiro.

Outrossim, Dias (2019) defende que não há aplicação de imunidades relativas, bem como absolutas elencadas no art. 181 e 182 do Código Penal quando configurada violência patrimonial - sendo a vítima mulher, mantendo uma relação de ordem afetiva

-, tornando inadmissível tal escusa absolutória. O dano Patrimonial, sistematicamente, está ligado a uma violência psicológica.

Para Brito (2018, p. 11),

[...] o certo é que não pode deixar de se considerar como erro a punição de um agente infractor por um só crime de violência doméstica ou por um só crime mais grave que com este se apresente em concurso indevidamente tido como aparente, quando ele, ao longo de um certo período de tempo – curto ou longo, não interessa – insulta, agride, persegue, priva de liberdade, viola, e por vezes mata ou tenta matar a vítima, e, não fora essa especial relação de afecto ou de proximidade existente entre esse agente e essa vítima, teria sido esse autor condenado por vários crimes (de injúria, de ofensa à integridade física, de perseguição, de sequestro, de violação, de homicídio) em concurso efectivo.

Desse modo, constatado que o ofensor praticou mais de um delito, deve ser condenado em concurso heterogêneo. Não obstante, deve ser levado em conta a situação do concurso homogêneo, sendo que pela regra da subsidiariedade expressa, poderá ser punido pelo crime que prevê a pena mais grave.

Já a Violência Moral, art. 7°, V: "[...] entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria". (BRASIL,2006, http://www.planalto.gov.br).

Por conseguinte, são tidos como crimes na esfera de proteção da honra, todavia, quando executados - em decorrência de relações afetivas -, há a incidência da Lei 11.340/2006.

Do mesmo modo, a violência psicológica e a submissão à violência moral são passíveis de indenização na esfera cível, considerando o cometimento de dano material e moral. Por fim, ressalta-se que o rol de ações descritas como violência doméstica não é exaustivo, diante da expressão "entre outras" no artigo 7º da Lei 11.340/2006. (DIAS, 2019)

2.3 A busca pela igualdade de gênero e a cultura patriarcal

Importante salientar que a violência contra a mulher demonstra a manifestação das relações de poder, ressaltando a desigualdade entre homens e mulheres, estabelecendo ofensa contra a dignidade humana que perdura toda a sociedade, não importando classe social, renda, grupo ético, nível educacional, religião ou idade. Consequentemente a erradicação da violência contra a mulher é condição

fundamental para seu desenvolvimento tanto individual, como social. (CAVALCANTI, 2007)

Conforme Porto (2014, p. 18), a declaração de Viena de 1993 foi o primeiro instrumento internacional que especializou a expressão direitos humanos da mulher, conforme o art. 18, parte I:

[...] a violência com base no gênero da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, incluindo as resultantes de preconceitos culturais e tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana devem ser eliminadas. Tal pode ser alcançado através de medidas de caráter legal, de ação nacional e da corporação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade e os cuidados de saúde, e assistência social [...] (PORTO, 2014, p. 18-19)

Assim, a efetivação da igualdade de gêneros tem sua formação em um direito humano primordial, sendo que a ausência é consequência de mutilação muitos direitos humanos deles derivados. A relevância tida da igualdade, é compreendida somente nos humanos de segunda geração, sendo uma grande vitória pós-iluminista.

Ademais, a introdução acarretou grandes alterações para a própria concepção resultante de liberdade, que caracterizava os direitos relativo a primeira dimensão.

A liberdade, depois da aceitação da igualdade material, como pretensão social e legítima, já não era uma liberdade de poucos, mas uma liberdade disseminada que só se faria sentir e vivenciar completamente a partir da igualdade real. No horizonte da segunda dimensão dos direitos humanos, a liberdade burguesa individualista, mas uma liberdade adjetivada pela isonomia material, que amplia os horizontes de realização pessoal, prostrando obstáculos situados no preconceito e na discriminação. (PORTO, 2014, p. 21)

Tamayo (2000) refere que os sentidos adotados para a violência familiar ofuscaram os direitos e liberdades fundamentais das mulheres como bens jurídicos tutelados, visando, muitas vezes, a luta incessável pela primazia da unidade familiar, estendendo uma ágil intervenção institucional.

Monteiro (2018), em sua obra, relata momentos, decepções e angústias que não são vividos somente por ela, mas pela grande maioria das mulheres vítimas da violência de gênero:

Quanta decepção para uma mulher ao descobrir que, com tão pouco tempo de casamento, o homem com quem ela pensou que poderia ser feliz, vivendo em sua companhia dos os dias da sua vida, se transformaria em um agressor. (MONTEIRO, 2018, p. 22)

Na mesma linha, a decepção se mascara diante da fragilidade e da vulnerabilidade que a mulher é exposta:

Mas os dias foram se passando e com o tempo esquecemos tudo o que aconteceu. A dureza da vida e a carência afetiva fazem com quem tudo volta ao lugar. Com todo mundo é assim, comigo não poderia ser diferente. Na minha fragilidade em vários momentos, flagrei-me implorando pelo seu amor ou melhor, pelas migalhas. Quando mais eu implorava, mais ele judiava de mim. Ele sabia o quanto eu era sozinha e o quanto dependia dele. (MONTEIRO, 2018, p. 23)

Moraes e Rubens (2002), afirmam que vivemos em um mundo que entre homens há muitas diferenças e entre mulheres também. Porém, o que não deve ocorrer é a desigualdade. A sociedade constrói as desigualdades a partir das diferenças, convertendo as diferenças em desigualdades.

Historicamente, é no espaço doméstico, que tem sido cometidas, sistematicamente, as práticas de violência de gênero. No entanto, tem sido o tipo de vínculo entre vítimas e agressores, mediado por construções de gênero, a condição determinante para que essas práticas tenham sido mantidas como questões do âmbito privado e fora da intervenção pública. Com o conceito de violência doméstica o que se faz é apenas adicionar um cenário e representar, grosso modo, diversas modalidades e resultados lesivos. (TAMAYO, 2000, p. 34)

Para demonstrarmos a importância da igualdade entre mulheres e homens, afirmamos que:

A analogia é que a humanidade é um pássaro, no qual uma das asas representa a mulher, e a outra, o homem. Se as duas asas não puderem bater com a mesma força, o pássaro não pode voar com seu potencial máximo. Se ambas as asas não forem igualmente fortes, não poderemos passar o está da adolescência para a fase adulta. No entanto, não é possível colocar a asa direito no lado esquerdo e vice-versa. As asas são únicas, e é preciso que ambas sejam fortes para voar. (MORAES; RUBENS, 2002, p. 16-17)

Nesse sentido, percebemos o quão significativa é a defesa dos Direitos das Mulheres, cabendo frisar que "em matéria de direito humanos, é preciso que o Estado exerça a autoridade e a função pública, sujeitando-se a três deveres: dever de respeitá-los, dever de protege-los e dever de obter sua realização. (TAMAYO, 2000, p. 39)

Corroborando com a afirmação já exposta, podemos dizer que vivemos em um mundo que a dor e a angústia no mundo são chocantes. Porém, não devemos perder a esperança de entrar na fase adulta e ver as duas asas do passado serem igualmente fortes, vendo o pássaro voar com sua plenitude. (MORAES; RUBENS, 2002)

Do mesmo modo, a denúncia da violência psicológica tem respaldo nas relações desiguais de gêneros, ocorrendo com mais frequência. Contudo, é a prática menos denunciada, pois a mulher muitas vezes não percebe que tais tensões, manipulações e agressões verbais consistem em violência também. (DIAS, 2007)

Quantas vezes durante uma briga ele falava que ia embora, eu ficava desesperada, perguntando-me o que seria de mim? Sem trabalho, com duas crianças, sozinha. Era isso que passava pela minha cabeça. Voltar para minha cidade, como? Do que viveria? Como manter as crianças? Ajoelhavame aos pés dele, suplicando, pedindo pelo amor de Deus que ele não me abandonasse. (MONTEIRO, 2018, p. 23)

Ademais, a violência quando reconhecida pelo Magistrado, torna dispensável qualquer laudo técnico ou perícia, sendo deferida/concedida uma medida de urgência. (DIAS, 2007)

Valadares (2017), afirma que o ambiente familiar sempre foi um ambiente restrito e privado de intervenção estatal e corroborando com outros aspectos, teve uma grande contribuição para o excessivo aumento da violência entre ambiente familiar. O constrangimento para denunciar combinado com a falta de informação, cedeu espaço para o ofensor, que na maioria das vezes, era marido, companheiro ou namorado.

Parte, pois, o legislador hodierno da evidente constatação de que, em nossa sociedade, a mulher ainda é reiteradamente oprimida, especialmente pelo homem, e que tal opressão é particularmente mais grave porque ocorre no ambiente doméstico e familiar, por isso mesmo a gênese de outras desigualdades. (MONTEIRO, 2018, p. 22)

De acordo com a Resolução Geral 19 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, os atos de violência contra as mulheres que representam discriminação, constituem violação a direitos e liberdades fundamentais.

A indecisão observada para o enfrentamento de um padrão abrangente no que diz respeito a violência doméstica ou até mesmo na relação conjugal, tem respaldo no descontentamento e ampla resistência por parte dos estados em conceder uma conclusão, ou pelo menos oferecer uma resposta a outros paradigmas de violência de

gênero, ora âmbito público, ora âmbito privado. O método para resolver tal situação, contrapõe o direito internacional dos direitos humanos. (TAMAYO, 2000)

Tamayo (2000, p. 26), defende que:

O direito das mulheres a uma vida livre de violência é um enunciado exigente e urgente. Não se refere a um tratamento de exceção que a firma a sua natural vulnerabilidade, em sua formulação tratou-se, apropriadamente, de revelar, e como consequência, corrigir a falta de proteção de exceção que jurídica e institucionalmente vêm tendo os direitos das mulheres. Em sua conceituação, ratificam-se direitos humanos de aplicação universal e se reconhecem como violações a estes um conjunto de atos lesivos que até então não tinham sido apreciados como tais. É um direito que repões o princípio da igualdade, fazendo com o que tudo seja violento, prejudicial e dano para as mulheres seja considerado como ofensivo para a sociedade.

Reconhecida como uma das melhores legislações do mundo pela Organização das Nações Unidas (ONU), a Lei Maria da Penha completou treze anos de sanção, sendo uma homenagem à farmacêutica Maria da Penha, que sofreu duas tentativas de homicídio por parte do ex-marido e ficou paraplégica, conforme a Revista Informativa do Instituto Brasileiro de Direito de Família. (IBDFAM, 2018, p. 04)

Ademais, a violência familiar e doméstica contra a mulher e a discriminação que as mesmas sofrem, estão em patamares considerados maiores em relação aos homens, ora pelas diferenças físicas, ora pelas questões culturais.

É neste panorama que o Estado Democrático de Direito deve perseguir obstinadamente a homogeneidade social, sem a qual nenhuma liberdade social, sem a qual nenhuma liberdade será efetiva, posto que remanescerão zonas obscuras de opressão, servilismo, discriminação, exploração que, como se sabe, são antagonistas da liberdade e incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Forçoso, então, admitir a desigualdade real como pressuposto para sua desconstrução. (PORTO, 2014, p. 21)

Diante de tais circunstâncias, a Lei Maria da Penha pretende pôr fim a essa violência e discriminação, trazendo uma proteção específica para o gênero feminino. Dessa maneira, proporciona um tratamento desigual entre ambos os gêneros, com o propósito de atingir a verdadeira igualdade de gênero, tornando a proteção efetiva e pondo fim à violência.

Moraes e Rubens (2002) justificam que o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres está contemplado no artigo 5º, I, tratando os direitos e garantias fundamentais em relações interfamiliares e domésticas, com consequências em legislações infraconstitucionais, como no direito de família e direito penal.

O artigo 226, parágrafo 5°, da Constituição Federal estabelece que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". [...] a principal conquista das mulheres no Brasil está consignada no artigo 226, parágrafo 8°, da Constituição, o qual dispõe: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (MORAES; RUBENS, 2002, p.83)

Se levarmos em conta a percepção das vítimas no que refere aos procedimentos e meios de se fazer justiça, estes fatores geralmente estão condicionados a sentimentos de terror e insegurança. Muitas vezes, este instinto tem relação com a discriminação e a violência sofrida. Concomitantemente aliado a uma institucionalidade que proteja a ideia de inconveniência de buscar recursos judicias, o resultado provavelmente será uma percepção de justiça parcial. (TAMAYO, 2000)

Sobre o sentimento de a dor,

[...] a violência doméstica tem a característica de deixar nu a relação de poder de duas pessoas que optaram, escolheram por conviver e por traçar vínculos afetivos. Essa é a maior do que uma mulher carrega ao ter que denunciar [...] aquele que escolheu para ser o pai de suas crianças. (MORAES; RUBENS, 2002, p. 44)

Complementando essa afirmação, Moraes e Rubens (2002) explicam que a cicatriz decorrente de uma violência física, só a mulher que sofreu pode mensurar, porque a relação decorre de um poder hierárquico entre a mulher e o homem.

Dias (2019) argumenta que a sociedade não tem a convicção de que a violência experimentada pela mulher adveio de uma culpa exclusiva do ofensor. Ditos como "ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha" é um discurso distorcido, advindo culturalmente, decorrente de desigualdades no exercício do poder, criando assim a relação: dominante e dominado.

Independente da equiparação entre homens e mulheres na Constituição Federal, Dias (2019, p. 20) afirma "a ideologia patriarcal ainda subsiste. A sociedade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina e, principalmente, de sua dominação pelos homens, que se vem como superiores e mais fortes".

Moraes e Rubens (2002, p. 68), mencionam que "os crimes escondem uma efetividade em função do gênero". Assim, tem-se a proteção da vítima em certas situações. Ademais, tal proteção não diz respeito a condição da mulher, mas sim, refere-se a algumas características de natureza moral e física.

Durante boa parte da história, o patriarcado foi incontestavelmente aceito por ambos os sexos. Os papéis diferenciados de gênero eram legitimados nos valores associados à separação entre a esfera pública e privada. Ao homem sempre coube o espaço público. A mulher foi confinada nos limites da família e do lar, o que ensejou a formação de dois mundos: um de dominação, externo e produtor. Outro de submissão, interno e reprodutor. Ambos os universos, ativo e passivo, criam polos de dominação e submissão. (DIAS, 2019, p. 20)

Ainda sobre a referida exposição, percebemos que a diferença entre ambos diz respeito aos papeis desempenhados. A sociedade resiste em aceitar que não há mais submissão da "fêmea" e autoritarismo paternalista do "macho", conforme expressões de Dias (2019).

Outrossim, Giddens (1996 apud DIAS, 2019, p. 21), argumenta: "a dolorosa batalha, com reflexos físicos e emocionais, travada pelos homens e pelas mulheres é resultado da desintegração parcial do poder patriarcal".

As mulheres sempre receberam educação diferenciada, pois necessitavam ser mais controladas, mais limitadas em suas aspirações e desejos. O tabu da virgindade e a restrição ao exercício da sexualidade sempre limitaram a mulher. A sacarificação da maternidade ainda existe, tanto que a mulher deposita no casamento o ideal da felicidade: ser a rainha do lar, ter uma casa para cuidar, filhos para criar e um marido para amar. Não há casamento em que as casadoiras não entrem em verdadeira guerra campal pelo buquê da noiva. (DIAS, 2019, p. 21)

Assim, podemos notar que a ideia da submissão está intrínseca na ideia de correto e que para muitas, essa "criação" tem-se como justa.

Para Giddens (1996 apud DIAS, 2019, p. 21),

Neste contexto é que surge a violência, justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis do gênero. Quando um não está satisfeito com a atuação do outro, surge a guerra dos sexos. Cada um com suas armas: ele, os músculos; ela, as lágrimas! A mulher, por evidente, leva a pior e se torna vítima da violência masculina.

Outrossim, a vítima, muitas vezes, se submete a tais agressões independentemente de necessidade financeiras. A ideia norteadora no subconsciente diz respeito a autocobrança de ser merecedora das ofensas, tendo em vista o sentimento de culpa por não ter cumprido o que lhe foi imposto pelo ofensor.

Ademais, tal sentimento lhe impede de realizar a denúncia, tornando o feito vergonhoso.

Conforme descreve Dias (2019, p. 22), o número de denúncias não corresponde a 10% da violência ocorrida dentro do lar.

O homem não odeia a mulher, odeia a si mesmo. Quer submetê-la à sua vontade e, assim, busca destruir sua autoestima. Críticas constantes levam a vítima a acreditar que tudo o que faz é errado, nada entende, não sabe se vestir nem se comportar socialmente. É induzida a acreditar que não tem capacidade para administrar a casa nem cuidar dos filhos. A alegação de que ela não tem bom desempenho sexual resulta no afastamento da intimidade e surge ameaça de abandono. (DIAS, 2019, p.23)

Desse modo, percebemos que a conduta do ofensor é sempre visando dominála, fazendo com que se sinta fragilizada e dependente do mesmo. A partir da atribuição da culpa, a mulher se distancia de quem muitas vezes poderia ser sua "tábua de salvação".

Penha (2012, p. 31) aduz "no comportamento de um criminoso, tudo se encaixa, em movimentos planejados, como pelas num jogo de xadrez".

Assim, é notório que o ofensor sabe muito bem o que está fazendo, os meios que está usando para fragilizar sua mulher, companheira ou namorada. Do mesmo modo, possui noção de tudo que está ocasionando e tem certeza absoluta de onde pretende chegar.

[...] percebe-se que, algumas das mulheres brilhantes necessitam de valorização dentro de seus lares, pois não recebem afabilidade e a atenção que são merecedoras e permanecem emudecidas diante de violações de suas integridades físicas, protagonizadas por seus companheiros. (RAMOS, 2009, p. 13)

Desse modo, a mulher é limitada ao sentimento de desprezo, corroborado com as violações físicas que é exposta.

Ramos (2009) refere que a violência diz respeito os tempos antigos, bem como, das relações de poder e lutas pelo domínio:

Os deuses do Olímpo se revestiam de homem para possuírem as ninfas e estupra-las, em uma exibição de relação de podem em uma sociedade machista a qual subjugava a figura feminina deixando por culpada em diversos casos por enfeitiçar os homens e leva-los a um fim que não lhe era o destino. (RAMOS, 2009, p. 20)

Assim, mesmo sendo vítimas de violência sexual, eram consideradas como culpadas e vistas apenas como um "objeto", tornando-as principais causadoras de

seus crimes. "Dessa maneira o paradigma da ciência moderna assegura a dominação masculina e, ao mesmo tempo, a esconde, mantendo, assim, a diferença de gênero ignorada". (BARATTA; STRECK; ANDRADE, 1999, p. 20)

Assim, são as diferenças culturais e históricas criadas e prescritas para homens e mulheres que mascaram e disfarçam o uso de práticas violentas, misóginas e de muitas expressões de ódio e de repulsa contra as mulheres, legitimando-as como sendo um direito masculino e, ao mesmo tempo, horando os homens em sua virilidade. (BLAY, 2008, p. 09)

Atos estes, tidos como forma de virtude. Na mesma linha, Blay (2008. p. 09) argumenta "a vítima era a autora de sua própria morte".

Outrossim, muitos crimes relativos as mulheres dizem respeito aos "crimes em legítima defesa da honra", respondendo pela expressão de ódio, seja pela perda de poder, seja pela perda de controle sobre o corpo feminino [...]" (BLAY, 2008, p. 10).

Para concluir, percebemos que a honra do homem se sobrepõe a uma criminalização, trazendo uma ideia "falsa" de legítima defesa como excludente de ilicitude.

Para darmos continuidade, a partir de agora passaremos à análise da efetividade da Lei Maria da Penha e dados acerca da violência no Brasil, bem como, informações sobre a Covi-19, considerando tratar-se de um assunto de grande relevância, principalmente em virtude do isolamento social, aproximando a vítima de seu ofensor.

3 UMA ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA E SUA EFETIVIDADE

De grande importância a temática no presente trabalho, ao tecer sobre o assunto, mostraremos a efetividade, ou não da lei 11.340/2006, dados extraídos do Atlas da Violência quanto a violência de gênero e uma atualização de medidas adotadas para o enfrentamento da violência praticada em lares, cenário atual acometido por muitos em tempos de Covid-19.

3.1 A Lei 11.340/2006, eficiência ou frustração?

A cada dia se presencia o aumento do número de casos de violência doméstica, havendo alto índice de reincidência.

As formas de punição de autores de condutas diversas das tidas como corretas sempre gerou uma problemática para a ciência jurídico-social. (KIST, 2019)

[...] no geral, a necessidade de punir o infrator é um dado culturalmente incorporado a todos os povos. O que não apresenta um consenso é o tipo de punição — sanções necessárias e adequadas -, e a forma de promover o apenamento, envolvendo autoridade competente, participantes do processo, ritual e objetivos, fatores que refletem na legitimidade/aceitação da punição aplicada. (KIST, 2019, p. 102)

Appel (2017), defende que em qualquer lugar do mundo, a justiça criminal está diretamente ligada com um dos bens mais preciosos dos seres humanos, qual seja, a liberdade. Portanto, podemos afirmar que esta é uma das justiças mais importantes e delicadas do ordenamento.

Ademais, para Gonzatti e Silva (2019), as mulheres, sejam elas do campo, indígenas, negras, trabalhadoras rurais ou urbanas, vivenciam a exclusão de seus direitos sociais em sua plenitude, bem como, a exiguidade de políticas públicas, a dificuldade no acesso tanto aos serviços para o gênero, quanto as oportunidades para alcançar o poder.

A violência de gênero tem como campo de manifestação o cotidiano, em especial, nas relações social no interior das famílias, e isso vem apontar para que os entes públicos procurem políticas públicas necessárias a prevenir, e também a coibir, esse fenômeno que aponta para profundas desigualdades entre os sexos e condições sociais desfavoráveis nas quais se encontram às vítimas, no caso, as mulheres. (AMARAL, 2012, p. 53)

Diante da insatisfação e da ineficácia do Poder Judiciário, recorremos as ideias inovadoras, alternativas diferenciadas e práticas ligadas à Justiça e ao Direito. Devemos considerar ainda, a sobrecarga sofrida pelo judiciário, diante das inúmeras demandas sociais. (PELIZZOLI, 2014)

As sociedades modernas, no geral, convivem com os fenômenos do monopólio da administração da justiça penal nas mãos do Estado, para quem a punição do autor do crime é, ao mesmo tempo, um poder e um dever. Elementos essências nesse sistema são representados, no âmbito do Direito substantivo ou material, pelo princípio da legalidade ou da reserva legal, e no campo do direito adjetivo/processual toma vulto a noção de devido processo legal, a significar que o Estado não pode punir sumariamente. (KIST, 2019, p. 103)

Sobre os acúmulos e a complexidade dos processos de conflito familiares, defende Marcantonio (2014, p. 46):

A pertinência de seu estudo guarda relação também como a necessidade de reduzir o longo tempo de tramitação das demandas judiciais, o alto custo envolvido no processo, a impessoalidade com a qual são julgadas as ações, entre outros inúmeros fatores que indicam o colapso que está por ser instaurado no Poder Judiciário.

Como bem descreve Gonzatti e Silva (2019), no mesmo compasso em que há avanços legais e jurídicos em busca do enfrentamento e ampliação dos direitos das mulheres diante de políticas públicas, existe a manutenção dos índices de violência, levando a presumir que somente a criminalização dos atos violadores juntamente com a proteção das vítimas não está sendo o suficiente, havendo necessidade da inserção de novos fatores.

Essy (2016, p. 51), aduz que:

[...] as vítimas que, amedrontadas por ameaças, ou não levam a agressão sofrida até a delegacia ou levam e logo desistem da ação, já que estão agindo sob vontade alheia e receio de que o agressor venha a chegar ao limite da violência, podendo tirar-lhes a vida caso exteriorizem a violência sofrida.

Outrossim, um dos fatos que é evidenciado quando há a carência de implementação de novas alternativas complementares diz respeito a decisão judicial. Ou seja, ao julgar um processo, o Juiz põe um final na demanda judicial, porém, na maior parte deles, não há a resolução no conflito. (MARCANTONIO, 2014)

Gonzatti e Silva (2019, p. 187), abordam que "[...] o rompimento da violência requerer da mulher uma atitude de coragem e principalmente a estruturação de uma rede de atendimento eficaz para assegurar a proteção e garantia dos direitos das mulheres".

[...] tratando-se do atendimento à vítima no ato da queixa, a Lei preconiza o atendimento especializado desde a delegacia de polícia, mas não aponta como será concretizado, deixando margem para que o despreparo e até mesmo o machismo arraigado na esfera institucional prevaleça durante o atendimento a essas mulheres vítimas de violência, dando certo descrédito ao caso relatado e diminuindo a esperança das vítimas de contarem com a proteção estatal. (ESSY, 2016, p. 51)

Sobre a ineficácia da decisão judicial frente da demora do Poder Judiciário,

Uma decisão judicial, por mais justa e correta que seja, muitas vezes pode tornar-se ineficaz quando chega tarde, ou seja, quando é entregue ao jurisdicionado no momento em que não mais interessa nem mesmo o reconhecimento e a declaração do direito pleiteado. (SPENGLER, 2008 apud ROSA, 2010, p. 45)

Para depreendermos os conflitos sociais em sua dimensão humana e jurídica é necessário humanizar o Direito, o que é desafiador. Somente assim, é possível reconhecer novas formas de litígios e revelações das formas da humanidade, estas que se inovam e reproduzem igualmente pelos conflitos sociais. (LUCAS, 2005 apud ROSA, 2010)

Sobre a reincidência, Costa (2014, p. 61) "[...] cabe ao ente estatal criar mecanismos de proteção aos direitos das mulheres que visem, além da punição da violência, à criação de mecanismos que propiciem que está violência não ocorra novamente".

[...] apesar de a Lei Maria da Penha ser considerada um grande avanço como instrumento de proteção à violência do homem contra a mulher, ela ainda está longe de atingir o objeto almejado de combate e prevenção da violência de gênero, por meio de seu caráter punitivo [...]. (COSTA, 2014, p. 75)

A perpetuação da violência está diretamente ligada a tolerância do Estado diante de medias ineficazes juntamente com a falta de políticas públicas para mudar o cenário. (ALMEIDA, 2007)

Há várias justificativas que não possibilitam que a Lei Maria da Penha preserve e assegure a proteção das mulheres no âmbito de suas residências. Na teoria, seria

um sucesso, caso houvesse os suportes necessários. Porém a falta de uma rede estatal bem articulada, engajada em realmente dar todo o suporte necessário é falha, fazendo com que a eficácia fique somente no papel, pois na prática, a realidade é outra, não havendo qualquer facilidade na busca de obter a mínima proteção que faz jus. (ESSY, 2016)

3.2 Um estudo da violência doméstica e homicídios a partir do Atlas da Violência e do DataSenado

Falar de violência doméstica é sempre um tabu. O medo e vergonha são grandes fatores, ainda mais de quem passou por esta situação – e ainda passa. Deste modo, analisaremos pesquisas realizadas por duas instituições, onde através de números, poderemos compreender mais sobre o crescimento da violência em regiões e igualmente, opiniões e visões de pessoas que percebem e/ou a sentem, assim como os gatilhos que desencadeiam as agressões.

Em pesquisa de opinião realizada pelo DataSenado (BRASIL, 2019), este avaliou respostas de 2.400 pessoas, nas quais 60% afirmaram que tem conhecimento de mulheres vítimas de algum tipo de violência doméstica. Ademais, 89% do segmento que afirmou ter ciência, declaram que a vítima pertence ao seu âmbito pessoal, porcentagem que indica o quanto a violência é corriqueira e que não está apartada das pessoas.

Quanto ao tipo, 82% afirmam que se tratou de violência física, 39% psicológica, 33% moral, 13% sexual e 11% moral. 01% não soube responder. (BRASIL, 2019)

Ademais, a pesquisa revelou que 36% das mulheres brasileiras confirmaram já terem sofrido algum tipo de violência doméstica. Ações como humilhações em público, bem como o confisco de seus rendimentos dificilmente são caracterizados como violência por elas.

Segundo o levantamento, cerca de 24% das vítimas ainda convivem com o agressor, 34% dependem dele economicamente e 31% das entrevistadas afirmaram não ter feito nada em relação a última violência sofrida. O caminho da denúncia formal contra o agressor é seguido por 32%, seja em delegacias comuns ou da mulher, enquanto 37% afirmaram ter procurado auxílio em vias alternativas como família, igreja e amigos. Apenas um quarto das mulheres agredidas buscaram atendimento de saúde após a agressão. Os resultados possibilitam estimar o montante dos subregistros por não comparecimento tanto na saúde, quanto na segurança pública em relação a esses casos de violência doméstica. (BRASIL, 2019, < https://www12.senado.leg.br>)

Outro dado que cumpre ressaltar é a idade das vítimas. A pesquisa apontou que as primeiras agressões se deram para 31% delas, anteriormente aos 19 anos. Dos 20 aos 29 anos, a porcentagem foi de 38%. Quanto a mulheres acima de 40 anos, a incidência foi de 09%.

A Lei Maria da Penha, que tipifica o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, é muito conhecida por 19% das brasileiras, enquanto 68% afirmam conhecê-la pouco e 11%, alegam não conhecer nada. No total, 87% das brasileiras conhecem ao menos um pouco sobre a legislação que cria mecanismos para coibir e prevenir as agressões domésticas. (BRASIL, 2019, < https://www12.senado.leg.br>)

Além disso, questionadas sobre a proteção da Lei Maria da Penha diante da violência doméstica e familiar, 21% das mulheres não se sentem protegidas, enquanto que 47% se sentem em parte, o que demonstra, cristalinamente, o medo sofrido pelo desamparo. Tal resultado reflete diretamente nos índices de denúncia, onde 61% afirmaram que uma minoria das mulheres denunciaria e 24% se calaria. O fator: medo do ofensor, liderando com 68%.

Walker (2009) explicou que através de pesquisa realizada com vítimas de violência doméstica, observou-se a "padronização" da violência:

[...] suas relações afetivas e íntimas apresentam três fases: a) Acumulação da tensão; b) Explosão; c) Lua-de-mel. Durante a fase de acumulação da tensão, que dura, normalmente, bastante tempo, dá-se uma escalada gradual da violência. O início dessa fase é marcado, em geral, por agressões verbais, provocações e discussões, que podem evoluir para incidentes de agressões físicas leves. Nessa fase, a despeito das tentativas de a mulher evitar a violência assumindo uma atitude submissa, a tensão vai aumentando até fugir ao controle e dar ensejo a uma agressão física grave, em um ataque de fúria, que caracteriza a fase de explosão. Por vezes, na fase de explosão, a vítima chama a polícia, denuncia a violência na delegacia, ou foge para um abrigo. Contudo, a maioria das mulheres agredidas não procura ajuda durante este período, a menos que as lesões sofridas sejam tão graves que demandem cuidados médicos. Situação em que a vítima pode aguardar vários dias até pedir auxílio, se o fizer. Passado o incidente agudo de violência, começa a fase de lua-de-mel, em que o agressor, arrependido, passa a ter um comportamento amoroso e gentil, tentando compensar a vítima pela agressão por ele perpetrada. É durante essa fase que a vitimização da mulher se completa, uma vez que, em alguns dias, ela passa de zangada, solitária, assustada e magoada, a um estado de ânimo mais alegre, confiante e amoroso. (WALKER, 2009, p.06)

Dessarte, tais fases regressam e com o decorrer do tempo, cada vivência das fases, principalmente do ciclo da explosão, transfiguram-se mais agressivas, provocando, muitas vezes, um final amedrontador: o homicídio da mulher.

Com base no que foi exposto acima e na pesquisa ministrada pelo Atlas da Violência, delimitando a década de 2007 a 2017 em relação aos homicídios de mulheres no Brasil, houve um crescimento muito significante, relativo a 30,7%, assim como houve um aumento de 6,3% em relação a 2016. (IPEA, 2019)

Outrossim, sobre a faixa temporal e considerando a taxa de homicídios em grupo de 100 mil mulheres de diferentes UF do País, a pesquisa revelou que:

Considerando o período decenal, Rio Grande do Norte apresentou o maior crescimento, com variação de 214,4% entre 2007 e 2017, seguido por Ceará (176,9%) e Sergipe (107,0%). Já no ano de 2017, o estado de Roraima respondeu pela maior taxa, com 10,6 mulheres vítimas de homicídio por grupo de 100 mil mulheres, índice mais de duas vezes superior à média nacional (4,7). A lista das unidades federativas onde houve mais violência letal contra as mulheres é seguida por Acre, com taxa de 8,3 para cada 100 mil mulheres, Rio Grande do Norte, também com taxa de 8,3, Ceará, com taxa de 8,1, Goiás, com taxa de 7,6, Pará e Espírito Santo com taxas de 7,5. (IPEA, 2019, https://www.ipea.gov.br/portal/)

Quanto as maiores diminuições decenais referentes aos homicídios, concluiu-se que:

Distrito Federal, Espírito Santo e São Paulo apresentaram as maiores reduções, entre 33,1% e 22,5%. O caso do Espírito Santo chama a atenção na medida em que até 2012, o estado aparecia como campeão na taxa de homicídios femininos no país. Embora tenha apresentado crescimento entre 2016 e 2017, parece ter havido uma redução consistente da violência letal contra as mulheres no estado, provavelmente reflexo das diversas políticas públicas implementadas pelo governo no período e que priorizaram a o enfrentamento da violência baseada em gênero. (IPEA, 2019 < https://www.ipea.gov.br/portal/>)

Do mesmo modo, conforme o Atlas da Violência (IPEA, 2019) em 2017, São Paulo, a respeito de homicídios femininos corresponde a menor taxa: 2,2 por 100 mil habitantes. Já o Distrito Federal 2,9, seguido de Santa Catarina, com a taxa de 3,1, o Piauí, com 3,2. Já o Maranhão e Minais Gerais tiveram uma taxa de (3,6) e (3,7) respectivamente.

Quanto a raça, percebe-se que a taxa de homicídios de mulheres não negras teve crescimento de 4,5% entre 2007 e 2017, enquanto que a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9%. Em números absolutos a diferença é ainda mais

brutal, já que entre não negras o crescimento é de 1,7% e entre mulheres negras de 60,5%. (IPEA, 2019)

Outrossim, casos de homicídios dentro de lares se expandiu, cerca de 17,1%. Especificamente na década elucidada, podemos constatar que houve um aumento expressivo com o emprego de arma de fogo, correspondente a 29,8%. (IPEA, 2019)

Assim, a violência na concepção de Gonzatti e Silva (2019, p. 192) "é comum, sendo que pode variar entre diária, semanal ou mensal, transformando-se em hábito na vida da mulher, como qualquer outra tarefa, entre elas acordar, trabalhar e ser violentada". Ademais, conforme dados de 2018 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019):

Apenas em 2017, mais de 221 mil mulheres procuraram delegacias de polícia para registrar episódios de agressão (lesão corporal dolosa) em decorrência de violência doméstica, número que pode estar em muito subestimado dado que muitas vítimas têm medo ou vergonha de denunciar. (IPEA, 2019, https://www.ipea.gov.br/portal)

Trazendo para o presente trabalho dados internacionais, "En France, près de 1 400 femmes ont été tuées en dix ans par leur compagnon ou ex-conjoint. Le plus souvent au moment d'une séparation. Le constat est froid, dérangeant : les femmes représentent plus de 80 % des victimes d'homicides conjugaux." (LE MONDE, 2020, https://www.lemonde.coiete/article/2020/06/02)

Quando verificados elementos de entendimentos para tal ato, concluiu-se que:

[...] comme le fait que les auteurs sont majoritairement sans activité (sans emploi ou retraités) au moment du meurtre. D'autres nous ont permis de porter notre attention sur un aspect particulier de ce crime, qui est devenu structurant dans notre approche:plus des trois quarts des féminicides que nous avons pu documenter survenaient après une séparation ou une intention de rupture. (LE MONDE, 2020, https://www.lemondesociete/article/2020/06/02)³

Diante dos dados apresentados, podemos constatar que mesmo havendo inovações legislativas com o fito de gerar a normatização das condutas delitivas e

² Na França, quase 1.400 mulheres foram mortas em dez anos pelo parceiro ou ex-cônjuge. Frequentemente no momento da separação. O quadro é frio e perturbador: as mulheres representam mais de 80% das vítimas de homicídio conjugal. Tradução livre.

³ Como o fato de os autores estarem inativos (desempregados ou aposentados) na época do assassinato. Outros nos permitiram concentrar nossa atenção em um aspecto particular desse crime, que se estruturou em nossa abordagem: mais de três quartos dos feminicídios que pudemos documentar ocorreram após uma separação ou uma intenção de romper. Tradução livre.

consequentemente a punição do ofensor, tais medidas veem se mostrando insuficientes para a contenção da ascensão da violência relativa ao gênero, consoante entendimento de Costa (2014). Ademais, considerando o período decenal internacional em casos de homicídios de mulheres, podemos notar que os motivos que desencadearam os crimes em outro País, como é o caso da França, são semelhantes ao Brasil: a fase da tensão (na intenção de romper) e na fase da explosão (após a separação).

3.3 Covid-19 e as políticas públicas para o enfrentamento violência doméstica no âmbito do isolamento social

Atualmente vivemos uma situação muito delicada em virtude do Covid-19, popularmente chamado de Coronavírus. Além disso, como não possuímos nenhum tratamento específico e nem vacina, a recomendação da Organização Mundial de Saúde (ONU) é o isolamento social, medida adotada para evitar a disseminação.

Ocorre que "o isolamento social em razão da pandemia de coronavírus tem ajudado a conter o avanço do número de infectados e mortos em decorrência da Covid-19 em todo o mundo. Infelizmente, a medida tem seus efeitos colaterais não apenas na economia, mas também na segurança pública". (CASTRO, 2020, https://veja.abril.com.br/)

A chegada do coronavírus tem trazido uma transformação completa da forma como vivemos, nos relacionamos e trabalhamos. Os dados mudam a cada hora e estamos todas e todos sem muitas respostas para a maioria das questões que se apresentam. Todos serão impactados direta e indiretamente pela pandemia. No entanto, mesmo em meio ao desconhecimento do que está por vir, uma coisa já está clara: o abalo sentido pelos grupos mais vulneráveis, especialmente as mulheres, será maior, mais profundo, mais complexo e certamente mais duradouro. (OLGA, 2020, <https://thinkolga.squarespace.com/>)

Neste passo, a violência doméstica é um tema notadamente relevante em tempos de pandemia, em primeiro lugar, porque a conjuntura socioeconômica atual tende a exacerbá-la. (BIANQUINI, 2020)

Outrossim, o desemprego abala principalmente as mulheres, onde há grande acúmulo no setor de serviço, qual seja, o mais influenciado pela crise. Ainda, a informalidade é mais corriqueira em mulheres do que em homens. Mais de 90% de funcionários domésticos expostos são mulheres e a porcentagem chega a mais de

70% correspondente a negras, o que só evidencia a vulnerabilidade no ofício destas. Ainda, pesquisas revelam que com base nas crises econômicas ocorridas anteriormente no Brasil, como em 2010, notou-se mais demissões de mulheres do que de homens. (BIANQUINI, 2020)

Também são milhares as trabalhadoras domésticas e diaristas que, no contexto de isolamento, estão afastadas de seu trabalho sem uma perspectiva tangível de renda mínima para sobrevivência. Para elas, podemos imaginar duas alternativas: estarem expostas à contaminação pelo vírus e buscar renda, ou seguirem as medidas de isolamento e arcarem com as consequências do desemprego: endividamento, empobrecimento, miséria e escassez de recursos a ponto de passarem fome, entre outras dificuldades básicas para a sobrevivência. (OLGA, 2020, https://thinkolga.squarespace.com/)

Dessarte, esboça-se um panorama onde a mulher se revela mais dependente financeiramente do companheiro, residindo ao mesmo teto deste em uma relação "imposta" e vivenciando angústias. (BIANQUINI, 2020)

No processo de exploração e opressão de alguns sujeitos, a condição das mulheres tende a se agravar a cada dia. Seja porque a maioria das vítimas não possui meios que garantam a sua independência afetiva e financeira, seja porque no contexto de pandemia as contradições do sistema capitalista se aprofundam. (ASSUNÇÃO; MOURA, 2020, https://www.brasildefato.com.br/)

A violência, bem como o convívio acentuado, a incerteza do momento em que vivemos, combinado com a tensão e o distanciamento de familiares e amigos, concorre para o aumento da violência doméstica. No Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, a partir das medidas preventivas de isolamento social não foram somente os índices de Coronavírus que se avultaram, mais os da violência também, em indicadores correspondentes a 50%. (MAZZI, 2020)

Uma das consequências diretas dessa situação, além do aumento dos casos de violência, tem sido a diminuição das denúncias, uma vez que em função do isolamento muitas mulheres não têm conseguido sair de casa para fazêla ou têm medo de realizá-la pela aproximação do parceiro. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, http://forumseguranca.org.br)

Conforme Bianquini (2020, https://www.conjur.com.br/) "tal cenário reflete-se em estatísticas ao redor do mundo: na China, denúncias de violência doméstica subiram três vezes no período da pandemia, e na França, queixas subiram 32%".

Já no Brasil, conforme dados disponibilizados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, houve um aumento nas comunicações relativas a violência doméstica no disque 180, desde o início da quarentena. (BIANQUINI, 2020)

A nível internacional, o Fórum de Segurança Pública também nos traz informações importantes envolvendo a Itália, que se encontra em um dos episódios mais difíceis da Pandemia. As denúncias relacionadas a violência doméstica sofreram uma queda de 43%. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020)

Ainda, diante de dados oficiais do Comitê Parlamentar de Violência contra as mulheres, houve diminuição de 652 pareceres policiais em virtude de agressões no âmbito doméstico, delimitando os 22 primeiros dias de março, em comparativo com igual período em 2019. Já o Telefone Rosa, conhecido como o principal meio de comunicação para denúncias, declarou que as chamadas diminuíram em 55%. Neste contexto ilusório, ainda que houve uma redução, esta, não condiz com a veracidade, mas com a enorme dificuldade que as vítimas enfrentam em realizar as denúncias durante o período de confinamento. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020)

A maioria das mulheres não denuncia o seu agressor ainda. Vivemos em uma sociedade muito machista e patriarcal que culpabiliza a mulher pela agressão, pelo fim de uma relação, especialmente se envolver filhos, e que desestimula essa mulher a denunciar. O convívio intenso, nesse momento de muita ansiedade e tensão, tem piorado os casos. Uma pessoa que nunca bateu, por exemplo, pode ter descambado para a violência física (MAZZI, 2020, https://oglobo.globo.com/)

Olga (2020) aduz que visando romper o ciclo da violência em tempos de Pandemia, conservar serviços essenciais para auxiliar as vítimas, bem como, criação de novas plataformas de serviços com ênfase no momento vivido objetivando aumentar a assistência a nível local e territorial. Outrossim, recomenda algumas ações que podem evitar prováveis gatilhos, como retirada de instrumentos que trazem algum risco (pontiagudos), por exemplo. Ainda, remoção de qualquer tipo de droga ou bebidas alcoólicas e manutenção da comunicação com familiares ou outra pessoa.

Para prevenir e combater a violência de gênero durante a pandemia, a ONU recomenda aos países aumentar o investimento em serviços online e em organizações da sociedade civil; garantir que os sistemas judiciais continuem processando os agressores; estabelecer sistemas de alerta de emergência em farmácias e mercados. Também recomenda declarar abrigos para vítimas de violência de gênero como serviços essenciais; criar maneiras seguras para as mulheres procurarem apoio, sem alertar seus agressores; evitar libertar

prisioneiros condenados por violência contra mulheres; ampliar campanhas de conscientização pública, principalmente as voltadas para homens e meninos. (ONU, 2020, https://nacoesunidas.org/)

Conforme relatos da Juíza titular do Estado do Maranhão, Helena Barros Helluy da Silva, a concessão mensal de medidas protetivas chega a 300 em São Luís. Porém, entre meados de março e abril (2020), o deferimento passou a ser de 197, visto que no mesmo período de tempo (março-abril), em ano anterior, o número foi de 329 e 314, respectivamente. Em sua percepção, apostou em variados motivos, entre eles: a inexistência de Boletim de Ocorrência eletrônico, tal como a ocupação com os filhos e casa, até mesmo porque estes estão sem frequentar a escola, gerando um obstáculo para se ausentar e ir realizar a denúncia, e ainda a necessidade de descolamento através de um transporte público em face da dependência financeira dos companheiros, juntamente com o receio de contrair o vírus. (CUNHA, 2020)

A partir deste cenário de subnotificação, o governo brasileiro passou a tomar as rédeas da situação.

A Ministra Damares anunciou no dia 02.04.2020 o lançamento de novos canais de atendimento onde as denúncias de violência doméstica, e também de outras violações de direitos humanos podem ser realizadas, o novo aplicativo foi intitulado Direitos Humanos BR e já está disponível segundo o site do Ministério, para os sistemas Android e IOS. O Ministério ainda recomendou que os Organismos de Políticas para as Mulheres não paralisem os atendimentos. (ANESP, 2020, https://anesp.org.br/)

Também, diante do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 1/2020/DEV/SNPM/MMFDH encaminhado aos Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres, preconiza, além demais normas, a instalação de comitês de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no âmbito da COVID-19, tal qual promoção de campanhas visando repassar a relevância da denúncia em situações de violência doméstica. (ANESP, 2020)

Em vários estados do Brasil, há medidas de enfrentamento. No caso do Distrito Federal, por exemplo, existe a campanha intitulada como "Mulher, você não está só", que ao longo da quarentena, ocorrências que já estavam sob supervisão, mantiveram assistência através de teleatendimentos, além de dispor números telefônicos para suportes e denúncias. Nos casos mais críticos, o atendimento presencial se manteve, com horário reduzido. (ANESP, 2020)

Houve uma modificação no Policiamento de Prevenção Orientada à Violência Doméstica Familiar (Provid) como forma de impedir a propagação do coronavírus, havendo um contato prévio por telefone e posteriormente o atendimento presencial, caso seja imprescritível, porém, efetuado fora das residências. Não se pode esquecer também que o órgão federal encarregado de sistematizar as políticas encontra-se diante de cortes orçamentários que obstaculizam os devidos retornos para a descendência da curva de violência em casos específicos e difíceis como é o caso do Covid-19, esperando através do Governo Federal, um olhar mais atento para o momento, seguido de um plano de abordagem integral, tencionando a prevenção, como Previsto na Lei 11.340/2006. (ANESP, 2020)

Trazendo o cenário do nosso Estado, para a promotora Ivana Battaglin da Promotoria de Justiça Especializada de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre:

[...] fatores que podem contribuir para que as agressões se tornem mais frequentes e intensas são os reflexos econômicos, como o desemprego ou redução de renda, e ainda a construção cultural, que vincula a masculinidade ao trabalho. Esse cenário pode auxiliar, por exemplo, para que a violência psicológica, como o controle sobre a mulher, evolua para a agressão física. — Ficar em casa, sem trabalhar, pode afetar a própria noção de masculinidade. Outra forma de afirmar a masculinidade é por meio da violência. Então, se eles não estão conseguindo por um lado (*pelo trabalho*), acabam seguindo por outro: a violência. Ele não vai do nada se tornar um agressor. Mas, às vezes, há uma violência mais sutil, e no momento de crise, como é esse, torna-se mais intensa. A violência é agregada por fatores externos. Por exemplo, o que vem junto a esse momento: desemprego, doença de familiares ou morte mesmo. Por isso, o receio de que esse isolamento, embora necessário, traga esses reflexos — analisa. (MENDES, 2020, < https://gauchazh.clicrbs.com.br >)

Assim, afirmou que as mulheres continuam sendo assistidas e que não estão sozinhas, podendo realizar denúncias pela Delegacia online (ocorrências que não necessitam deferimento de medidas protetivas). Nestes casos, há obtenção do registro em 24h. Já em situações que demandam necessidade das medidas, as vítimas devem compararecer a delegacia para serem orientadas e informadas. A promotora ainda ressaltou que as denúncias (que não visam o deferimento de medidas) podem ser feitas através do WhatsApp em sua residência. (MENDES, 2020)

Outrossim, a Patrulha da Maria da Penha, diligência empregada pela Brigada Militar visando acompanhar o cumprimento das medidas protetivas, responsável por 84 municípios do Estado do Rio Grande do Sul também é forte aliada no combate.

As Patrulhas Maria da Penha são a principal estratégia do Comando-geral da BM para somar esforços com a rede de proteção estadual, que envolve várias instituições, na busca pela redução dos feminicídios e da violência contra a mulher no RS. (RIO GRANDE DO SUL, 2020, https://estado.rs.gov.br/)

O Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul também recebeu parceiros na campanha Quarentena sem violência onde "busca, agora, levar informação sobre canais de denúncia através de cartazes fixados em supermercados e farmácias do Estado". (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, https://www.cnj.jus.br/)

Na capital do Estado, uma operação coordenada pela 1ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Porto Alegre, intitulada Quarentena, foi deflagrada, visando combater a violência na cidade. "Segundo a delegada Tatiana Bastos, a operação é uma ofensiva à violência contra a mulher, principalmente os delitos de descumprimento de medidas protetivas de urgência e feminicídios ocorridos durante esse período de quarentena e distanciamento social". (O SUL, 2020, < https://www.osul.com.br>)

Em Santa Cruz do Sul, um projeto da Universidade de Santa Cruz do Sul chamado Tele Maria da Penha disponibiliza atendimentos gratuitos através de telefone às vítimas, realizando orientações das medidas a serem tomadas e as direcionando de modo eficaz para órgãos públicos da rede de proteção da mulher agredida. Ademais, o atendimento previne a exposição de contágio do vírus e garante sigilo. (GAZ, 2020)

Outrossim, o projeto ainda auxilia nos litígios relativos a "Medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha; Separação e dissolução de sociedade conjugal: esclarecimentos dos respectivos direitos da mulher agredida; em caso de separação: guarda dos filhos, pensão alimentícia e visitas". (GAZ, 2020, < http://www.gaz.com.br/>)

No próximo capítulo, abordaremos a respeito da Justiça Retributiva e da Restaurativa a fim de compreendermos as diferenças e, consequentemente, a eficácia. Ainda, será explanado a respeito dos princípios e das técnicas empregadas.

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA: O ENCONTRO PARA A CONCILIAÇÃO

O terceiro capítulo visa esclarecer minunciosamente as diferenças de cenários referentes a Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico, os princípios que a embasam, bem como os procedimentos adotados para resolução do conflito e as vantagens, a partir da Resolução 2002/16 DA ONU, Resolução 125 e 225/2016 do CNJ.

4.1 Da retribuição a restauração

No Âmbito da Violência Doméstica, a partir do advento da Lei Maria da Penha no Brasil houve alteração no método de punição, originando Juizados de Violência Doméstica e Familiar que conforme os artigos 17 e 41 da respectiva Lei, os quais vedam a execução da Lei 9.099/95 e proíbem a conversão em penas pecuniárias, multa isolada e cesta básica. Ainda, determina a assistência às mulheres através da Defensoria Pública ou assistências Judiciárias Gratuitas, bem como, aplicação de medidas protetivas. Tal violação deixou de ser um crime de menor potencial ofensivo e passou a ser executável, com a prisão do ofensor. (VASCONCELOS; SOUZA, 2017)

A Justiça Criminal tem como principal objetivo manter o convívio pacífico entre os membros da sociedade. Para tanto, o Estado detém o poder punitivo. (TORTEGA, 2016)

[...] a Lei permite três tipos de atuação, preventiva, psicossocial e punitiva. Não obstante os dois primeiros aspectos terem sido os mais enfatizados pela Lei, com um rol de medidas protetivas (medidas de prevenção, medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, protetivas da vítima e uma equipe de atendimento multidisciplinar). (LIMA, 2009 apud, VASCONCELOS; SOUZA, 2017, < https://ambitojuridico.com.br >)

Outrossim, possui incumbência no domínio da sociedade dispondo de normas de conduta, com o fito de resguardar a serenidade impedindo atitudes ilícitas. Não obstante, estas normativas no passo que impugnadas, resultam na sanção do culpado pela desobediência, objetivando recompor a ordem anteriormente estabelecida. Tal teoria é a conhecida como retributiva da pena. (BITTENCOURT, 2012 apud COSTA, 2014)

Nas teorias como a relativa/utilitarista ou preventiva da pena, a intenção não é a punição pela sua conduta como força de retribuir o injusto causado, mas impedir o cometimento de novos atos danosos. Já a teoria mista/conciliatória ou unificadora é direcionada a comunicação da punição com a prevenção de novos delitos, ou seja, ao passo que há repreensão da conduta, faz-se necessária a prevenção, visando evitar a reincidência e neste passo, a reinserção na sociedade. (COSTA, 2014)

Corroborando a afirmação, Lopes Júnior (2016, p. 51) argumenta que "a ideia de que a repressão total vai sanar o problema é totalmente ideológica e mistificadora. Sacrificam-se direitos fundamentais em nome da incompetência estatal em resolver os problemas que realmente geram a violência".

No entanto, a justiça criminal não é descentralizada politicamente, pois, se o fosse, haveria a legitimação, ao menos tácita, da "justiça com as próprias mãos". Nesse sentido, o Estado avoca para si a criação do ordenamento jurídico, regulando seu desenvolvimento e aplicação. Assim, quando há a infração, surge, para o Estado, o poder-dever de punir (jus puniendi), isto é, de sancionar determinado indivíduo. (SOUZA, 2015, https://jus.com.br/)

Ademais, a especificidade de tal teoria retributiva é penalizar um mal injusto, aplicando uma sanção para o ato, com o intuito de reprimir o ocorrido.

[...] a sentença penal serve como um instrumento de purificação imposta pelo Estado ao condenado pela prática delitiva. Para Saliba (2009), a resposta do Estado para a desordem cometida com o delito dá-se pela aplicação da pena como sendo a única forma capaz de reestabelecer a ordem social [...]. (COSTA, 2014, p. 78)

A lei veio rigorosa buscando dar uma resposta à sociedade, e esta vem sendo aplicada de forma restrita em que o principal mecanismo para acabar com a violência é a prisão do ofensor, indo, desta maneira, na contramão jurídica e social. (VASCONCELOS; SOUZA, 2017)

Ademais, Kist (2019) afirma que existem situações consideráveis que consternam o procedimento utilizado atualmente, citando a supressão de conhecimento quanto as fases do processo penal, dentre elas: ausência de esclarecimento quanto ao processo, bem como, as diversas etapas, os prazos; idas ao foro; atribuição de cada membro jurídico; a "ilusão" da instantânea interrupção da violência frente a realidade do litígio; dilação entre a denúncia e julgamento, com exigência de reaver o ofensor, bem como, repetir ocorridos danosos, ocasionando a falta de interesse na condenação; insensibilidade dos servidores do Judiciário diante

da vítima e destaque para profissionais forenses; insegurança quanto defrontar o ofensor juntamente com os familiares; ausência de empatia quanto aos agentes jurídicos, bem como, desconfiança no que pese o depoimento da vítima, gerando vitimização secundária e falta de aplicabilidade de medidas protetivas em 17% dos casos, gerando receio de novos conflitos.

Desde que o Código Penal entrou em vigor em 1940, a predileção a favor do emprego das penas retributivas pelos Magistrados foi visível diante da determinação da privação de liberdade. Como resultado, no momento em que o Estado adota esta direção, gera uma própria incoerência, dado que, na intenção de reprimir uma conduta ilícita, é utilizado, em geral, uma sanção completamente coercitiva, gerando superlotação em presídios, ocasionando um grandioso problema quanto a fiscalização. (SOUZA, 2015)

Sobre o sancionamento, a primazia tem sido dada à pena de prisão. O encarceramento dos condenados ensejou uma gama de problemas, que em determinados países, como é o caso do Brasil, tomaram tamanho vulto que se apresentam, ao menos em aparência, insolúveis, sendo comum a afirmação de que o sistema carcerário encontra-se em contundente estado de falência. Ao lado disso, há vozes que imputam ao Processo Penal sérias deficiência, e uma delas estaria na falta de atenção dada para a vítima do crime. Critica-se, na realidade, o sistema estatal de justiça criminal, por ser punitivista, autoritário, puramente adversarial e incapaz de satisfazer as necessidades da vítima, do ofensor e da própria sociedade, encontrando-se em franca crise de legitimidade. (KIST, 2019, p. 103)

Costa (2014, p. 79) tece no sentido em que "apesar da inovação da Lei Maria da Penha, os agressores não se sentem intimidados e muito menos punidos pelas violações cometidas, uma vez que tornam a cometer novas agressões, chegando ao homicídio".

O modelo tradicional (retributivo) de justiça criminal fracassou há muito em sua promessa de combate à criminalidade, em todas as suas formas. A criminologia crítica, movimento surgido nos anos sessenta, contestou de forma veemente o caráter seletivo do sistema penal e as instituições repressivas: as prisões não diminuem as taxas de criminalidade, ao contrário, em razão das péssimas condições dessas instituições e do contato deletério entre presos perigosos e outros que praticaram infrações de médio potencial ofensivo, transformam-se em "fábricas de delinquentes", e estes, quando soltos, voltam a delinquir, razão pela qual os índices de reincidência são alarmantes. O sistema penal também é altamente seletivo, tanto em sua criminalização primária, quanto secundária, incidindo quase que exclusivamente nos indivíduos que compõem as camadas mais vulneráveis da sociedade, basta analisar qualquer pesquisa acerca da população carcerária que veremos que a sua maioria é composta por pobres, negros e analfabetos. (MESQUITA, 2015, p. 93)

Azevedo (2008 apud COSTA, 2014, p. 76), em sua compreensão defende que "na elaboração da Lei Maria da Pena, desconsideraram-se os estudos da criminologia crítica na adoção de soluções alternativas à medida punitiva, como uma solução aos problemas sociais, considerando que os conflitos que permeiam a violência de gênero não se restringem à seara criminal".

[...] interessam de modo especial das perspectivas críticas que, por excelência, refletem as mazelas tributadas ao vigente sistema de justiça punitiva: de um lado, é posta em casa a aptidão da pena privativa de liberdade em concretizar os objetivos delas esperados (prevenção e/ou ressocialização) e de reparar os danos (em sentido amplo) que o crime causou; a outra linha por onde circulam importantes perguntas é aquela que trata do papel destinado à vítima no Processo Penal moderno, sendo nítida a insatisfação, exatamente porque a ela não é dada a atenção devida e merecida. (KIST, 2019, p. 104)

Costa (2014, p. 82) defende que "como forma de reparar o mal cometido, não há combate e nem prevenção de novas violências de gênero. Urge, portanto, apontar outras formas de resolução de conflito que promovam a real reparação do dano tanto para a vítima, quanto para o ofensor e para a comunidade".

[...] um dos métodos a serem utilizados pelo Poder Judiciário que poderia ser utilizado a fim de dirimir a violência doméstica seria a autocomposição, tanto na modalidade de mediação ou conciliação, visto que este diálogo existente entre agressor e vítima, muitas vezes fazia com que ambos acabassem compreendendo o motivo da violência e tentar cessá-la. Outra discussão vem à tona na questão de ser essa autocomposição uma espécie de justiça restaurativa, visto que com o diálogo e a condução deste pelo magistrado, agressor e vítima tentando realinhar o conflito acabariam se adaptando e diminuindo o ciclo da violência. (OLIVEIRA, 2013 apud VASCONCELOS; SOUZA, 2019, < https://ambitojuridico.com.br/>)

Kist (2019, p. 104) nos diz que a Justiça Restaurativa:

procura apresentar-se como ferramenta ou método de administração e resolução de conflitos de ordem criminal alternativo ao sistema judicial/estatal de justiça, e com outras premissas ou, como afirmam os que o preconizam, a partir de outro paradigma [...] na sua base há um conjunto de críticas ao sistema punitivo estatal, além de proposições de um agir diferente.

AQUINO; COSTA; PORTO (2011, p. 62) afirmam que:

[...] não existe um conceito acabado de Justiça Restaurativa, ela não precisa ser definida, pois cada comunidade tem seus sinais comunicativos. Importa

destacar, no seu entendimento, como ponto de partida para compreender e restabelecer a sua práxis nas relações, que se faz necessário reconhecer que há identidade entre a teoria e a prática; ambas não são distintas nem fragmentadas. Assim, a Justiça Restaurativa oferece práticas como, por exemplo, a mediação e a comunicação não violenta para a resolução de alguns conflitos via diálogo.

Deste modo, a Justiça Restaurativa sugere uma retomada histórica na temática, trazendo suas raízes em instituições pré-estatais e nos costumes nativos em que empregavam técnicas de normas sociais, prevalecendo as normas coletivas sobre interesses individuais, sendo que, as divergências eram ajustadas visando recuperação da comunidade. Assim, ocorrendo desrespeito as determinações, emprenhavam-se em resgatar a firmeza, mediante soluções conscientes e responsáveis. (JACCOUD, 2005 apud COSTA, 2014)

Porto (2016a, p. 136) nos diz que a Justiça Restaurativa:

[...] é a força da comunidade, ou seja, sua essência parte das relações humanas, do senso de pertencimento que dá sentido à construção e convivência comunitária. Sendo assim, o sujeito dessa comunidade visualiza o conflito como oportunidades, pois a resolução dos seus conflitos dar-se-ão de forma coesiva.

Na mesma senda, o advento do Movimento Restaurativo ocorreu na década de 1970, formado de práticas alternadas concebidas em regiões distintas, mais especificamente na Nova Zelândia, no Canadá e outros Estados Americanos. Um modelo exemplar relaciona-se com os programas de reconciliação vítima-ofensor do modo em que ocorreu, a partir de 1974, em Kitchner, Canadá e Ontário.

Já em 1990 ocorreu na Nova Zelândia, divulgando-se conferências familiares no Reino Unido, Cingapura, Austrália, Irlanda, África do Sul, Estados Unidos e Canadá, visando uma força nova ao surgimento da Justiça Restaurativa. Numerosos autores, na condição de ativistas, difundiram fundamentos sobre a justiça restaurativa, como Howard Zehn, Mark Umbreit, Kay Pranis, Daniel Van Ness, Tony Marshall e Martin Wright. Assim, em 1990, a justiça restaurativa se transformou em um movimento social em progresso, visando a modificação da justiça criminal, remodelando a forma entendimento e retorno ao delito, com repercussão experiente. (BRAITWAITE, 2002 apud KIST, 2019)

Os trabalhos pioneiros a respeito do tema iniciaram na segunda metade da década de 1970 em virtude do descontentamento marcante diante do sistema de tradicional, exteriorizado através de quadro inoperante, respaldando a adesão de um

outro modelo que visasse a condução dos conflitos, qual, seja, as práticas restaurativas. Já no Brasil, os primeiros contatos com as práticas foram realizados em 2005, através do projeto "Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro", onde houve três projetos norteadores: em Porto Alegre/RS, São Caetano do Sul/RS e em Brasília/DF. (DIEHL; PORTO, 2016)

Cumpre ressaltar que os primeiros projetos foram desenvolvidos no âmbito da Justiça da Infância e Juventude, através dos círculos de construção de paz ou restaurativos. Já em Brasília/DF, a medição foi adotada em contextos de menor potencial ofensivo, englobando ofensores adultos. Em São Paulo, houve aplicação preventiva, evitando a judicialização do conflito. Já no Rio Grande do Sul, a aplicação ocorreu na fase de execução de medida socioeducativa, bem como, em casos de conflitos escolares. Ademais, houve expansão do conhecimento em virtude de carências locais, adotando círculos de construção de paz, os quais se ampliaram, conquistando, desta forma, autonomia relativa para o projeto, em razão de vincular-se a organizações privadas, como a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS). (PORTO, 2016a)

Diante de várias objeções vindas de operadores do Direito, a Justiça Restaurativa alcançou novo fomento com a Emenda n. 1 à Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2013, onde trouxe a implementação em Tribunais de Justiças de "Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos", bem como, a instigação para a instalação de programas de mediação penal ou outra prática restaurativa, intentando o emprego em conflitos de competência dos Juizados Especiais Criminais e dos Juizados da Infância e da Juventude e também as Varas de Família, Criminal, com uma notoriedade para a Vara de Violência Doméstica e Familiar, tendo em vista uma cooperação do Tribunal de Justiça com a Associação dos Magistrados Brasileiros, Supremo Tribunal Federal, sociedade civil e ONG não governamental. (PORTO, 2016a)

Pelaes (2019, p. 73), defende que através da Justiça Restaurativa a mulher que foi vítima de violência doméstica "terá a possibilidade de resolver seu litígio com certa autonomia e com a participação do ofensor e da comunidade, para que encontrem soluções que permitam a adequada solução do conflito e até desconstruir a balança desigual de poder existente entre homens e mulheres na sociedade.

Além disso, o ofensor deve ser instigado a modificar o seu modo de agir, sem que este não seja responsabilizado por suas ações. Não é somente a resolução do

conflito e a reparação que carecem ser alcançados pela Justiça Restaurativa, mas impedir a relação entre o ofensor e a vítima. Visando alcançar estas finalidades, é primordial que o processo deliberativo não seja um feito restrito de autoridade, mas sim, partilhado com os indivíduos que estão abrangidos no conflito, seja eles: ofensor, vítima e comunidade. Assim, uma deliberação conjunta além de possuir mais aceitabilidade, conseguiria propiciar a melhora em danos provenientes do delito causado contra a vítima, bem como, no procedimento de transformação do ofensor. (PINTO, 2005)

Porto (2016a, p. 124), a respeito do simbolismo de um Direito Penal Punitivo, aduz:

Quando o assunto é violência, o discurso se volta as mulheres por mais significativamente que tenha sido o contributo do movimento das mulheres e do movimento feminista, pela conquista, vindicação de direitos; deixar o homem fora da territorialidade de proteção e corresponsabilidade, reforça ainda mais o simbolismo de um Direito Penal Punitivo, e o que poderia ser uma intervenção positiva para o homem agressor vira um tratamento retributivo com viés punitivo sem maiores resultados.

Para Kist (2019, p. 117) a intenção da proposta restaurativa é "compreender que no crime estão envolvidos aspectos subjetivos de quem sofre, e nisso se afasta da perspectiva punitiva, que vê apenas como violação de uma lei que vitima o Estado.

Nos casos de violência do homem contra a mulher em que esta sofre, na maioria das vezes, em silêncio seja por vergonha, medo, sentimento de impotência e incapacidade, a abordagem restaurativa proporciona a oportunidade de romper o silêncio e o momento do agressor ter conhecimento das consequências do ato que causou. (COSTA, 2014, p. 85)

Além disso, em recente Seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, realizado pelo CNJ, o Ministro da Dias Toffoli arguiu que "trata-se de um novo modelo de Justiça, que busca reverter a sensação de impunidade e insegurança, privilegiando os envolvidos atingidos pelo conflito, com fortalecimento do diálogo e da coesão social, corrigindo os males em sua essência". (CNJ, 2019, https://www.cnj.jus.br/)

Já o desembargador Augusto de Lima Bispo, presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, assegurou que "trata-se de um novo paradigma de solução de conflitos que, orientada de maneira correta, permite restaurar danos profundos, traumas, causados pelo conflito". (CNJ, 2019, https://www.cnj.jus.br/)

Porto (2016a), assevera que há grandiosas dificuldades ao debatermos sobre a Justiça Restaurativa, visto que existe uma ideologia de desconfiança, bem como de relutância, muitas vezes desencadeado pelo desconhecimento, ou porque há uma carência da experiência na sociedade em consonância com a princípios culturais, os quais têm de ser superado.

Ademais, para que a efetivação da Justiça Restaurativa seja alcançada, tanto no Judiciário como na comunidade "é importante que a cultura desses ambientes seja transformadora, reparadora e não retributiva, pois se assim não o for, o perigo das práticas dessa justiça não serem bem-sucedidas é bem recorrente". (DIEHL; PORTO, 2016, p. 272)

4.2 Princípios Norteadores e momentos para entrada no conflito

Como ponto de partida para compreender o que vem a ser Justiça Restaurativa, é fundamental dominar os princípios que a conduzam, mesmo que em alguns casos manifestem diferenciação de culturas, todavia, os princípios sem mantem os mesmos. Desta forma, é primordial entende-la, a fim de analisar o delito com outros olhos. (ZEHR, 2008 apud COSTA, 2014).

Existem definições distintas acerca da Justiça Restaurativa, considerando tratarse de um tema complexo, sendo que podem ser agrupadas em três referencias:

[...] funcional, embasadas em princípios e valores ou no potencial transformativo, que tem por finalidade descrever o processo restaurativo em si; Princípios e valores, que consideram a Justiça Restaurativa como um conjunto de crenças e valores, sobre a resolução de situações de conflito e violência e reparação de danos decorrentes do ato ofensivo; transformativo, que pensam em nível individual, relacional e institucional. Essa última definição foi adotada na resolução12/2002 pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, cujos princípios básicos enunciaram a termologia. (ELIOTT, 2011 apud PORTO, 2016a, p. 141)

Na mesma senda, considerando o dissabor cada vez mais evidente com o atual sistema de justiça criminal, acarretou a implementação da Justiça Restaurativa em alguns lugares do mundo, inclusive no Brasil, visando um emprego complementar na pacificação dos conflitos, tendo como base, principalmente a Resolução 2002/12. (PORTO, 2016a)

[...] No Brasil, os princípios e valores do modelo restaurativo de justiça criminal foram enunciados em 2005 na denominada Carta de Araçatuba, posteriormente, ratificada na Conferência Internacional de Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, ocorrida em Brasília. Analisando tais documentos –Resolução 2002/12 e a Carta de Araçatuba –é possível extrair alguns princípios básicos da justiça restaurativa. (MESQUITA, 2015, p. 97)

Conforme Bianchini (2012, p. 111-112 apud COSTA, 2014, p. 87), "[...] dentre os princípios que regem a Justiça Restaurativa, na seara criminal, o princípio da humanidade está presente em todo o seu processo, posto que enquanto poder punitivo do Estado, através da aplicação da pena, não deve ferir a dignidade do ofensor".

Neste contexto, Mesquita (2015) tece que a voluntariedade também deve conduzir o processo restaurativo, ou seja, não pode haver em imposição à vítima, ofensor ou membro da comunidade quanto a realização do mesmo. Ademais, deve haver informação sobre o funcionamento antecipadamente, bem como, conhecimento de suas garantias e explanação de como vige um processo judicial tradicional, com o fito de entender, contrastar e definir.

A Resolução 2002/12, do Conselho Econômico e Social da ONU, dispõe que "antes de concordarem em participar do processo restaurativo, as partes deverão ser plenamente informadas sobre seus direitos, a natureza do processo e as possíveis consequências de sua decisão" e prossegue, "nem a vítima nem o ofensor deverão ser coagidos ou induzidos por meios ilícitos a participar do processo restaurativo ou a aceitar os resultados do processo". A voluntariedade é essencial para o sucesso de qualquer prática restaurativa, pois, tanto a vítima quanto o ofensor demonstram, com isto, a disposição de buscar uma solução negociada para o conflito, ao invés de uma resposta imposta e unilateral para o delito por parte do Estado. (MESQUITA, 2015, p. 97-98)

Ainda sobre os princípios basilares da Justiça Restaurativa Saliba (2009 apud OLIVEIRA, 2015, p. 93-94) cita como inerentes à Justiça Restaurativa:

(i) princípio do processo comunicacional em que, segundo ele, deve vigorar a ética da solidariedade, uma vez que um dos objetivos principais dessa espécie de justiça é viabilizar o encontro e o diálogo entre as partes; (ii) princípio do consenso, que tem como pressuposto o respeito às diferenças culturais existentes entre as partes, cuja participação no processo restaurativo deve ser voluntária; (iii) princípio da resolução alternativa e efetiva do conflito, uma vez que, por se tratar de maneira alternativa para solucionar os conflitos a que as partes aderem voluntária e conjuntamente, por meio do diálogo, elas apontarão a solução, comprometendo-se a cumprir o acordo firmado, o que assegura maior efetividade na adoção das medidas apontadas; e (iv) princípio do respeito absoluto aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana.

Quanto ao princípio do consensualidade Robalo (2012 apud COSTA, 2014) alega que a participação dos envolvidos, quando plausível, deve ocorrer coletivamente para restauração dos abalos ocasionados pelo delito. Desta forma, é viável uma autocomposição efetiva diante de laços debilitados, caso haja concordância entre os envolvidos, não somente integrar em um processo restaurativo, mas lograr êxito em suas expectativas de recomposição, bem como, de responsabilização divididas e reconstrução de vínculos.

Empoderamento: Todo ser humano requer um grau de autodeterminação e autonomia em suas vidas. O crime rouba este poder das vítimas, já que outra pessoa exerceu controle sobre elas sem seu consentimento. A Justiça Restaurativa devolve os poderes a estas vítimas, dando-lhes um papel ativo para determinar quais são as suas necessidades e como estas devem ser satisfeitas. Isto também dá poder aos infratores de responsabilizar-se por suas ofensas, fazer o possível para remediar o dano que causaram, e iniciar um processo de reabilitação e reintegração. (FABENI, 2013, p. 33)

Já a confidencialidade, princípio incluído na Resolução 2002/12, de acordo com Mesquita (2015, p. 99) "justifica-se, pois, as partes terão maior liberdade para expor questões de foro íntimo, inclusive o ofensor confessar a sua culpa, sabendo que tais declarações não poderão ser utilizadas em seu desfavor no processo penal, caso não logre êxito um acordo restaurativo".

Interconexão: Enquanto enfatiza a liberdade individual e a responsabilidade, a Justiça Restaurativa reconhece os laços comunais que unem a vítima e o infrator. Ambos são membros valorosos da sociedade, uma sociedade na qual todas as pessoas estão interligadas por uma rede de relacionamentos. A sociedade compartilha a responsabilidade por seus membros e pela existência de crimes, e há uma responsabilidade compartilhada para ajudar a restaurar as vítimas e reintegrar os infratores. Além disso, a vítima e o infrator são unidos por sua participação compartilhada no evento criminal e, sob certos aspectos, eles detêm a chave para a recuperação mútua. O caráter social do crime faz do processo comunitário o cenário ideal para tratar as consequências (e as causas) da transgressão e traçar um caminho restaurativo futuro. (FABENI, 2013, p. 33)

Outro princípio norteador da Justiça Restaurativa é o da celeridade, que, diferentemente do sistema penal vigente, ostenta maior agilidade, em virtude da desburocratização, informalidade, encontros baseados em conversas e práticas escusáveis para obtenção de um desfecho satisfatório. (BIANCHINI, 2012 apud COSTA, 2014)

Segundo a Resolução 2002/12, do Conselho Econômico e Social da ONU, os facilitadores devem atuar de forma imparcial. A imparcialidade é, portanto, um princípio voltado ao intermediário que atua na prática restaurativa, não podendo este favorecer nenhum dos envolvidos, nem permitir que qualquer deles tenha um papel dominante sobre o outro. Percebe-se o papel fundamental do facilitador na condução da prática restaurativa, devendo, por isto, ser bastante qualificado, a fim de que o processo seja exitoso e o acordo obtido não seja viciado. (MESQUITA, 2015, p. 100)

Outrossim, a urbanidade, um dos princípios que também baseiam a Justiça Restaurativa, isto é, os envolvidos que fazem parte da prática, encontram-se estão subordinadas a estabelecidas normas, visando uma relação harmoniosa e estável. "O respeito mútuo, a garantia da dignidade, o relacionamentos equânimes e não hierárquicos contidos na Carta de Araçatuba são imprescindíveis para o bom andamento da prática restaurativa." (MESQUITA, 2015, p. 99)

Considerando que uma das características da justiça restaurativa é a flexibilidade, o rol de práticas apresentado não é taxativo. Poderão surgir outras formas de implementação da justiça restaurativa desde que seja mantido seu caráter comunicacional, de modo que a solução para os conflitos seja fruto do diálogo entre as partes. Sempre deverá ser assegurada a voluntariedade e o respeito pelas diversas culturas envolvidas, observandose, sempre que possível, as tradições locais e as singularidades de cada caso. O acordo firmado contemplará a reparação dos danos sofridos pela vítima e a responsabilização do ofensor. (OLIVEIRA, 2015, p. 96)

Zehr (2012 apud COSTA, 2014, p. 89) argumenta que a Justiça Restaurativa "não é um projeto pronto para ser adotado imediatamente em qualquer comunidade, pois ainda há um campo a ser explorado. No entanto, os seus princípios podem servir como uma direção para ser o caminho a ser seguido de forma coerente a fim de obter uma decisão restauradora.

Humildade: A Justiça Restaurativa aceita as falibilidades e a vulnerabilidade comuns a todos os seres humanos. A humildade para reconhecer esta condição humana universal capacita vítimas e infratores a descobrir que eles têm mais em comum como seres humanos frágeis e defeituosos do que o que os divide em vítima e infrator. A humildade também capacita aqueles que recomendam os processos de Justiça Restaurativa a aceitara possibilidade de que consequências sem intenções possam advir de suas intervenções. A empatia e os cuidados mútuos são manifestações de humildade. (FABENI, 2013, p. 33)

O processo Restaurativo aflora do procedimento penal, porém, se expande por meio de um processo específico o qual é flexível, informal, gratuito e possui caráter confidencial e voluntário. Refere-se ao direito de escolha, bem como, a vontade de solucionar o conflito emana dos envolvidos, da qual a flexibilidade - princípio norteador do processo -, se evidencia, na perspectiva de que a regra imposta ao processo não é absoluta, ou seja, pode ser discutido entre os envolvidos. (FERREIRA, 2006 apud FABENI, 2013)

A gratuidade, por seu turno, assenta-se na ideia de que caso tivesse algum custo, este dificultaria a participação dos sujeitos processuais e, por outra via, é um aspecto que aproxima a vítima do ideal de justiça que pretende, pelo fato de que não arcará economicamente com o custo processual, quiçá com honorários, uma vez que o custo judicial ou o preço da justiça em certa medida, restringe e/ou impede o seu acesso. (FABENI, 2013, p. 31)

Portanto, independentemente de qual prática adotada é preciso considerar não somente os princípios explanados, mas valores obrigatórios, sejam eles: a não dominação, onde necessita que o mediador trabalhe com o objetivo de vedar que determinada parte sobreponha-se a outra; garantir o empoderamento, criando um ambiente em quem os envolvidos, principalmente a vítima, detenham a compreensão de que são essenciais no julgamento; respeito e cumprimento aos limites das penalidades eventualmente estabelecidas, com a finalidade de não tornarem-se desonrosos e humilhantes; uma percepção respeitosa e atenta, de cada envolvido no conflito; debate igualitário; liberdade para os envolvidos aderirem ou não, e, uma vez que negada, deve haver o aceite e, finalizando, respeito aos direitos humanos, presentes em numerosos comprometimentos internacionais, um exemplo disso, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. (MESQUITA, 2015)

Do mesmo modo, com o fito de reparar relações abaladas, a Justiça Restaurativa não diz respeito a união do casal novamente, mas gerar um caminho que os envolvidos possam ter um contato harmônico, independentemente se juntos ou separados. Tal comunicação se faz se essencial relevância, pois, a violência doméstica não compreende somente a vítima e o ofensor, mas, da mesma forma, filhos e familiares visto que não devem ser distanciados de um ou de outro, exceto em casos que o mesmo venha a correr ameaça. (MEIRELLES; STELLET, 2016)

A justiça restaurativa se preocupa com a vítima de forma significativa, tendo como principal objetivo a sua recuperação física e psicológica de forma que as consequências daquele ato danoso possam ser reparadas da melhor forma possível (GOULART; MAIER, 2016, p. 11)

Ademais, conforme o Departamento Penitenciário Nacional e como já decorrido ao longo do trabalho, o procedimento pode ser utilizado antes ou a partir da instauração de um processo penal. Neste contexto, na alçada internacional, ressaltam-se a Resolução 2002/12 da ONU. Já na esfera nacional, portamos a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, onde discorrem sobre a Justiça Restaurativa. Ainda, o sexto artigo dispõe que a Justiça Restaurativa pode ser utilizada em todos os estágios do processo, conforme a legislação vigente. (DEPEN, 2017)

A Justiça Restaurativa idealiza uma mudança do paradigma de confrontação Estado delinquente para a tríade infrator-vítima-comunidade. O procedimento restaurativo promove o encontro voluntário e consensual, relativamente informal, das pessoas envolvidas em situação de conflito ou violência (vítima, ofensor, familiares, amigos e comunidade) para, orientados por um coordenador ou facilitador, abordarem ativamente o problema e construírem soluções. (BAZO; PAULO, 2015, p. 200)

Em resumo, podemos afirmar a Justiça Restaurativa tem um viés diferenciado do modelo determinado pela justiça penal tradicional. Existem princípios distintos e apresenta a atuação de ofensor e vítima na pacificação conflito, a restauração do dano e a devida responsabilização de modo que o ofensor não seja rotulado, mas que também não o torne impune. (PORTO, 2016a)

Portanto, o crime, para a justiça restaurativa, não é apenas uma conduta típica e antijurídica que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados, mas, antes disso, é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à Justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado, oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo ela, a Justiça, avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado. (PINTO, 2010, p. 219)

Zehr (2012, apud DIEHL; PORTO, 2016, p. 275), assevera que existem três pilares ou elementos fundamentais para a Justiça Restaurativa:

[...] os danos e as consequentes necessidades (de vítimas em primeiro lugar, mas também da comunidade e dos ofensores); as obrigações (do ofensor, mas também da comunidade) que advêm do dano (e que levaram ao dano); e o engajamento daqueles que detêm legítimo interesse no caso e na sua solução (vítimas, ofensores e membros da comunidade).

É fundamental, ainda, explorar as oportunidades em que as práticas restaurativas podem ser utilizadas na esfera criminal, tendo em vista que inexiste sistema de justiça inteiramente restaurativos.

Os momentos de encaminhamento dos casos para os programas restaurativos variam dentro e entre países. Em muitos países, o caso pode ser encaminhado a diversos programas restaurativos, e em diversos momentos, dependendo da analise caso a caso. Por exemplo, no caso da Bélgica e da Holanda, aonde há quatro tipos de intervenções possíveis. (GOLART; MAIER, 2003, p. 45-60)

Dias e Martins (2011) defendem que existem cinco momentos viáveis de entrada para solicitar a aplicação da justiça restaurativa na esfera do conflito, apresentando a finalidade da técnica para ao alcance da resolução da divergência, descritas a seguir:

No momento pré-acusatório, diante da remessa do fato pela polícia. Este contexto recebe diversas críticas, pelo encaminhamento tratar-se de um ato discricionário da polícia, órgão que detém a faculdade de reproduzir um aumento do controle social, gerando um audacioso aumento do poder de polícia, como na Inglaterra; Igualmente no momento pré-acusatório, com envio, pelo Magistrado ou pelo Ministério Público em seguida do recebimento da notitia criminis, bem como, após verificada a incidência de requisitos mínimos; Na pós-acusação e pré-instrução, com remessa instantânea, depois do oferecimento da denúncia; Já no período présentença, onde o Magistrado faz o encaminhamento, após o término da instrução, a fim de forma proporcionar a aplicabilidade de uma pena diversa, visando a reparação de dano e o ressarcimento ou no momento pós-sentença, na qual o próprio Tribunal realiza o encaminhamento, com o intuito de incorporar elementos restaurativos no decorrer da fase de execução.

Nas palavras do Juiz Asiel Henrique de Sousa, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) "apoiar o ofensor não significa apoiar o crime, e sim apoiá-lo no plano de reparação de danos. Nesse ambiente se faz a busca de uma solução que seja aceitável." (CNJ, 2016, https://cnj.jusbrasil.com.br/)

4.3 Abordagens acerca dos modelos restaurativos

Com já mencionado ao longo do trabalho, a Justiça Restaurativa tem como finalidade a solução de conflitos, visando a criatividade e a sensibilidade na escuta de

vítimas e ofensores com iniciativas variadas, compilando vários resultados animadores.

Ademais, é espaço de diálogo que, como recurso tecnológico, possibilita práticas de cidadania. Sabe-se que a Jurisdição é uma conquista constitucional, pois é o caminho que serve como garantia do processo. (COSTA, 2011, p. 61)

É primordial ainda, articular a sociedade para uma explicitação o que vem a ser a Justiça Restaurativa, asseverando um contato com a intenção de diálogo e engajamento com a efetivação da Justiça na comunidade.

[...] como uma última possibilidade ou alternativa de se trabalhar o conflito e prevenir o feminicídio que fecha o ciclo da violência, o Judiciário brasileiro, tem alavancado de maneira proativa, as políticas públicas de pacificação de conflitos, em especial uma das suas modalidades: a Justiça Restaurativa, que de certa forma, no âmbito geral engloba, reconhecidamente as práticas restaurativas do sistema de justiça, bem como fora dele, pois a sua principal protagonista é a comunidade. (PORTO, 2016a, p. 193)

Outrossim, é relevante sustentar que a aplicação pode ocorrer em casos graves. No Brasil, por exemplo, não é algo tão usual, isto porque, há falta de estrutura adequada, sendo mais comum, em crimes mais leves. Em contrapartida, outros países têm preferencial pela utilização em delitos mais graves, isto porque os frutos são bem notórios. Ademais, a heterogeneidade dos crimes e de possibilidades para a solução é imenso. (SOUZA, 2015)

Neste contexto, a abordagem Restaurativa implica em uma nova perspectiva, mudando fatores tradicionais por novas, a saber: culpa por responsabilidade; perseguição por encontro; imposição por diálogo; castigo por reparação do dano; verticalidade por horizontalidade e coerção por coesão. (RIO GRANDE DO SUL, 2015)

Uma suposição no caso de violência doméstica: a vítima desencadeia um pavor a partir daquele acontecimento, vinculando seu ofensor a todos que se assemelham a ele, gerando uma preconcepção, um "fantasma" no seu dia a dia. Apartado do processo judicial contra o agressor, de que maneira se resgata a autoconfiança emocional desta mulher, que foi vítima da violência? Presumivelmente, se o ofensor desfrutar da possibilidade de explicar, a título de exemplo, porque a agrediu, poderia estabelecer novamente a segurança que muitas vezes, não teria pelo resto da vida.

No Brasil, diante da ausência de legislação específica regulamentadora da Justiça Restaurativa:

[...] através da resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), positivou a implementação e difusão da prática do procedimento restaurativo no poder judiciário. Ademais, será de competência do CNJ, com auxílio da sociedade, dentre outras incumbências, elaborar um projeto com a finalidade de estimular a Justiça Restaurativa no Brasil. (SILVEIRA, 2019, https://jus.com.br/artigos/71699)

Conforme o Programa de Justiça para o Século 21 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, as aplicações de Justiça Restaurativa passam a reunir teoria e prática de tal modo que suas repercussões transformativas podem ser segmentadas em dois campos — o campo das práticas restaurativas e do enfoque restaurativo. (RIO GRANDE DO SUL, 2015)

Em tais práticas, não é somente vítima e ofensor que se enquadram como envolvidos, mas todos aqueles afetados pelo crime. Também é estabelecido como facilitador a pessoa que é responsável por ir em busca do "acordo", entre o ofensor e vítima, conforme Resolução nº 225/2016 do CNJ.

Quando se recepciona as práticas restaurativas, a luz da atual legislação, alguns termos precisam ser banidos, em especial de estereotipar o homem protagonista como agressor. Mesmo sabendo, que os índices são alarmantes acerca da violência contra mulher no RS, e também é preocupante os dados sobre o feminicídio, não dá para deixar de lado, o homem em um contexto de vítima da cultura patriarcal e que precisa além de ser responsabilizado pelos atos que comete, ser escutado e levado a tratamento psicológico, se for o caso [...]. (BIANCHINI, 2014 apud PORTO, 2016a, p. 197)

A partir da definição dos envolvidos, passamos a apresentação dos modelos de práticas:

Mediação vítima-ofensor: É o modelo ideal de prática restaurativa e iniciará com o convite do mediador (facilitador) às partes envolvidas no feito, visando um acordo com algum tipo de "pena extrajudicial" ao ofensor. O facilitador deverá agir discretamente, deixando as partes deliberarem sobre a situação. Na realidade, o facilitador apenas oportunizará a comunicação. A mediação processar-se-á diretamente (ocorrer através de uma reunião entre o ofensor e o ofendido), ou indiretamente (com o facilitador fazendo um papel de "emissário" do ofendido e do ofensor). A mediação poderá ocorrer somente entre o ofensor e o ofendido, ou, com a participação de membros da comunidade. (MEZZALIRA, 2018, https://jus.com.br/artigos/65804)

Em suma, compõe-se de um encontro presencial, onde o mediador apresenta, de maneira sucinta a situação que gerou o conflito, e após, os envolvidos são estimulados para que apresentem suas histórias, bem como, a vítima é motivada a narrar as sequelas perante o ocorrido. Feito isso, são trazidas as lacunas passíveis

de reparação e identificação de atos para tais. Esse encontro desencadeia o empoderamento por meio do diálogo, acarretando a construção de uma decisão que às próprias se comprometem e se encarregam de cumprir. (MEIRELLES; YAZBEK, 2014 apud PORTO, 2016a)

Já no modelo de conciliação, esta terá início com uma reunião através dos envolvidos, sendo que se difere da mediação ao passo que o conciliador/facilitador é capaz de levantar prováveis soluções para a situação, sendo proibido eventual coação ou imposição dos envolvidos. (MEZZALIRA, 2018)

Por isso que a Justiça Restaurativa torna-se uma alternativa pacificadora para que se resolvam os conflitos, pode ser empregada em diversas situações e, portanto, ser aplicada na resolução dos conflitos domésticos, quando, através do diálogo, proporciona à vítima e ao agressor a possibilidade de restaurar as cicatrizes deixadas pela violência. Não se está propondo o restabelecimento do vínculo conjugal, o que se busca são alternativas, que podem ser eficientes, de acordo com cada caso. (AQUINO; COSTA; PORTO, 2011, p. 63)

Outrossim, o objetivo a ser alcançado com o método:

é aproximar a vítima, o ofensor e astestemunhas de forma a desenvolver ações construtivas voltadas para o futuro que beneficie a todos por meio da responsabilização do ofensor, do apoio à vítima e daconfiança depositada na sociedade de que esta se lembrará de assegurar ocumprimento das promessas feitas ao longo do processo restaurativo. O importante nesse processo é a compensação dos danos gerados por meio de compromissos futuros que promovam a restauração dos vínculos sociais mais harmônicos. (PORTO, 2016b, p. 04)

Ainda, a Resolução nº 225/2016 do CNJ nos traz meios para serem adotados no âmbitos jurídicos, juntamente como os meios para encaminhamento em seu artigo 7º:

Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social. Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, https://atos.cnj.jus.br)

Outro ponto importante elencado na Resolução da ONU 2002/12 é a realização das técnicas somente em casos que há indícios suficientes de autoria e consentimento

dos envolvidos. "Sobre as obrigações ao ofensor, devendo estas serem proporcionais ao delito cometido, não podendo ser obrigações inconstitucionais, principalmente no que tange a dignidade da pessoa humana". (SILVEIRA, 2019, https://jus.com.br)

Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais. (ONU, 2012, < http://www.juridica.mppr.mp.br/>)

Assim, diante de tais peculiaridades, a utilização deste modelo de Justiça, na maior parte, estimula um processo reflexivo, favorecendo as mudanças pessoais, de evolução institucional, conhecimento social e transformações culturais. (RIO GRANDE DO SUL, 2015, https://www.tjrs.jus.br)

Esse modelo de restauração da justiça possibilitará que seja instaurada a reinserção da cidadania e da dignidade humana, calada pelo ciclo da violência, pelas diferenças de gênero e pela dominação masculina. A mobilização em torno desse tema fará com que alterações imprescindíveis se instalem no comportamento social, transformando-se, dessa maneira, a prática da justiça, produzindo, nesse viés, mudanças profundas nas relações interpessoais. (AQUINO; COSTA; PORTO, 2011, p. 64)

Na Justiça Restaurativa, vislumbra-se um passo num longo caminho a ser percorrido em busca da efetivação das garantias fundamentais constitucionais e da construção da cidadania feminina e correspondente desconstrução das ideologias de dominação de um gênero sobre outro. (BREVES, 2015, p. 60) "Sin embargo, el papel de gerente y promotor de la Justicia Restaurativa no es simple debido a la cultura legal brasileña, que aún reconoce en el poder judicial el tercero, extraño y necesario para resolver sus conflitos." (BARACHO; DIEHL; PORTO, 2020, p. 230)⁴

Considerável explanar acerca da adoção nas práticas do pensamento complexo,

[...] é fundamental conhecer os cinco saberes do pensamento complexo que são: saber ver, saber esperar, saber conversar, saber amar e saber abraçar, ambos inter-relacionados. Saber ver consagra-se pelo olhar do outro e como eu enxergo ele. Saber esperar é o exercício para convivência. Saber conversar é a habilidade de construir uma ética dialógica. Saber amar é amar o outro na sua humanidade e saber abraçar, é antes de tudo saber amá-lo, vê-lo e sentir vontade de abraçá-lo. (PORTO, 2016b, p. 08)

.

⁴No entanto, o papel de gerente e promotor da Justiça Restaurativa não é simples devido à cultura jurídica brasileira, que ainda reconhece no judiciário o terceiro, estranho e necessário para solucionar seus conflitos. Tradução livre.

Quanto ao resultado restaurativo se dá a partir de um procedimento restaurativo exitoso, considerando assim a casual "pena" que será determinada ao ofensor, visando a composição entre os envolvidos, e, deste modo reestabelecê-los a sociedade, conforme a Resolução da ONU 2002/12. (ONU, 2002/12)

O homem autor de violência de gênero dificilmente assume sua condição de pessoa violenta, possui certa inclinação para defender-se responsabilizando sua vítima. Por outro lado, se o tratamento quando imposto pelo juiz ou aceito por ele apenas para não responder com a pena privativa de liberdade, pode não gerar resultado satisfatório, por isso, é fundamental que a equipe interprofissional, e os profissionais que trabalham diretamente com os casos de violência de gênero estejam em constante capacitação, de maneira a afinarem suas práticas, bem como a sensibilidade no sentido de auxiliarem os envolvidos no caso da violência, a compreenderem as causas, os efeitos dela, e se comprometerem a findar com esse ciclo, desse modo, ter-se-á resultados exitosos, no sentido de prevenir o feminicídio. (LIMA; BÜCHELE, 2011 apud PORTO, 2016a, p. 201)

Assim, podemos afirmar que a Justiça Restaurativa é uma prática que auxilia o diálogo entre vítimas e ofensores e busca de soluções para a pacificação do conflito, primando sempre pela sensibilidade e escuta dos envolvidos, servindo o mediador com um facilitador na busca pela equiparação dos envolvidos.

5 CONCLUSÃO

Conforme já exposto inicialmente, o tema abordado no presente trabalho evidencia grande relevância social, visto que os dados trazidos demostram um aumento da violência em lares, bem como, a reincidência do ciclo da violência a torna cada vez mais perigosa, principalmente em momentos de grande tensão, como é o caso da Covid-19 (pandemia que até o momento acometeu milhares de vítimas).

Há uma cultura patriarcal fortemente enraizada, desencadeando a submissão de mulheres, estas, que são vítimas da violência doméstica - seja ela física, psicológica, sexual ou patrimonial – sendo o estopim para advento da Lei Maria da Penha no nosso ordenamento jurídico, elencado no decorrer da monografia.

Ocorre que, embora existam previsões legais com o intuito de barrar a violência, falta de infraestrutura, políticas públicas para amparo de vítimas e falta de convicção de que a violência realmente irá ter fim as tornam ineficientes.

Diante de dados apresentados através do Atlas da Violência e DataSenado, a violência e os homicídios perpetuam e os números só crescem, porém, o medo de realizar a denúncia ainda é um forte indicador de que existam subnotificações.

Além disso, a chegada do Covid-19 no Brasil propiciou um aumento expressivo nos casos de violência, remodelando políticas públicas e concebendo novas, porém, com parcial êxito, visto que a rede estatal não nos traz o suporte necessário.

Percebeu-se ainda que o sistema retributivo não é a melhor solução, considerando a sobrecarga do Poder Judiciário e a manutenção dos índices de violência - o que comprova que o sistema não possui a eficiência que muitos gostariam -. Ademais, mulheres que muitas vezes sofreram anos de agressões, se deparam com a desesperança, ao adentrarem em uma delegacia e se depararem com atitudes machistas (às quais convivem diariamente).

Com isso, a Justiça Restaurativa obteve espaço no Brasil ao passo que foi se difundindo, alcançando as Varas de Violência Doméstica e Familiar através de uma Emenda à Resolução 125 do CNJ, permitindo a utilização em casos de Violência Doméstica, com base em modelos e princípios a serem seguidos.

Assim, podemos concluir que é possível a adoção da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica, visando restaurar os vínculos afetados e pacificando os conflitos, considerando haver um embasamento através da Resolução 125 e 225 do CNJ, bem como da Resolução 2002/16 da ONU, a as quais permitem a

implementação de práticas restaurativas antes da judicialização ou durante as fases processuais, como demonstrado no decorrer do trabalho.

Portanto, a Justiça Restaurativa vem para ascender à luz da esperança, ao passo que coloca a vítima no mesmo patamar do ofensor e lhe ajuda a entender os motivos pelos quais sempre foi a vítima, não com o intuito da reconciliação, mas visando resolver aquele conflito - talvez àquele que nem o Juiz teria conhecimento em um processo tradicional -, mas que com o diálogo, através de um facilitador, conseguiram ser descobertos e resolvidos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely, Souza de. Essa Violência maldita. *In:* ALMEIDA, Suely Souza de. (Org). **Violência de gênero e políticas públicas.** Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.

AMARAL, Tatiana Martina do. A (in)eficácia do Estado na Implementação das Medidas Protetivas previstas na Lei Maria da Penha, enquanto Políticas Públicas de Efetivação dos Direitos e Cidadania. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2012.

ANESP. Associação Nacional dos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental. Covid 19 e Violência Doméstica: pandemia dupla para as mulheres. **Anesp**, Brasília, 2020. Brasília, DF, 2020. Disponível em: http://anesp.org.br/todas-as-noticias/2020/4/6/covid-19-e-violncia-domstica-pandemia-dupla-para-as-mulheres Acesso em: 30 abr. 2020.

APPEL, Thamyris Chiodi. **Justiça Restaurativa e Violência Doméstica contra mulher:** A mediação penal como solução alternativa ao conflito. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017. Disponível em: https://eg.uc.pt/bitstream/10316/83886/1/Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20e%20Viol%C3%AAncia%20dom%C3%A9stica%20contra%20mulher%20-%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20penal%20como%20solu%C3%A7%C3%A3o%20alternativa%20ao%20conflito.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

AQUINO, Q. B. de; COSTA, M. M. M.; PORTO, R. T. C. O Sistema Penal e as Políticas de Prevenção à Violência contra a mulher por meio da Justiça Restaurativa. *In:* AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org). **Relações de Gênero e Sistema Penal violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.p. 41-68.

ASSUNÇÂO, Pâmmela; MOURA, Larissa. Coronavírus: a quarentena que escancara a violência de gênero. **Brasil de fato**, Rio de Janeiro, Niterói, 2020. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2020/04/10/artigo-coronavirus-a-quarentena-que-escancara-a-violencia-de-genero >. Acesso em: 02 maio 2020.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Sistema Penal e Violência de Gênero: análise sócio jurídica da Lei 11.340/06. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 23, p. 113-135, jan./abril. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/se/v23n1/a05v23n1.pdf > Acesso em: 08 mar. 2020.

BARACHO, B; DIEHL, R. C; PORTO. R. T. C. La Justicia Restaurativa en el sistema penal juvenil: Las Experiencias de Brasil y Chile. **Revista Direito em Debate**, Unijuí, v. 29, n. 53, p. 221-232, 26 maio 2020. Disponível em: < https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/1001 2> Acesso em: 02 jun. 2020.

BARATTA, A; STRECK, L.L; ANDRADE, V.R.P. **Criminologia e Feminismo**. 1 ed. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BAZO; Andressa Loli; PAULO, Alexandre Ribas de. Da aplicabilidade da justiça restaurativa à violência moral em função do gênero. **Caderno do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS,** Porto Alegre, v. 10, p. 01-21, 2015. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/54381. Acesso em: 15 mar. 2020.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha:** Lei 11. 340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa:** um desafio a práxis jurídica. Campinas: Servanda, 2012.

BIANQUINI, Heloisa. Combate à violência doméstica em tempos de pandemia: o papel do Direito. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2020. Disponível em:https://www.conjur.com.br/2020-abr-24/direito-pos-graduacao-combate-violencia-domestica-tempos-pandemia. Acesso em: 20 abr. 2020.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte geral. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BLAY, Eva Alterman. **Assassinato de Mulheres e Direitos Humanos.** 1 ed. São Paulo: Editora 34, 2008.

BRAITHWAITE, John. Restirative Justice and Resoinsive Regulation. Published in Oxford by Oxford Press, 2002.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Observatório da Mulher Contra a Violência. **Violência doméstica e familiar contra a mulher Pesquisa DataSenado,** Brasília, Jun. 2017. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ Ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>Acesso em 05. out. 2019.

BREVES, Luiza Monteiro. A aplicação da Justiça Restaurativa nos crimes de violência de gênero e a busca da superação da cultura punitiva. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Centro de Ciências Jurídicas) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: < https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133890/TCC%20-%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20e%20Viol%C3%AAncia%20de%20G%C3%AAnero.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 10 abr. 2020.

BRITO, A. M. B. Concurso de Crimes e Violência Doméstica. *In:* MIGUEL, João Manuel da Silva. **Violência Doméstica:** Jurisdição Penal e Processual Penal. 1 ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2018. p. 09-14. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_ViolenciasDomesticas.pdf. > Acesso em: 05 de out. 2019.

CASTRO, Luiz Felipe. Subnotificação e gatilhos: o drama da violência doméstica na quarentena. **Revista Veja**, São Paulo, 19 abr. 2020. Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/subnotificacao-e-gatilhos-o-drama-da-violencia-domestica-na-quarentena>. Acesso em: 01 de maio de 2020.

CAVALCANTI, Ludmila Fontenele. Prevenção da violência sexual: avaliando a atenção primária no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher. *In:* PASTORINI, Alejandra; ALVES, Andrea Moraes; GALIZIA, Silvina V (org). **Estado e cidadania:** reflexões sobre as políticas públicas no Brasil contemporâneo. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2018. p. 201-203.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Restaurativa é a conciliação humana.

Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 09 dez. 2019. Disponível em: <

https://www.cnj.jus.br/toffoli-justica-restaurativa-e-a-conciliacao-humana/> Acesso em: 25 abr. 2020.

_______. RS ganha reforço na campanha Quarentena sem Violência Doméstica.

Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 08 abr. 2020. Disponível em:
https://www.cnj.jus.br/rs-ganha-reforco-na-campanha-quarentena-sem-violencia-domestica/>. Acesso em: 26 abr. 2020.

_______. Resolução 225 CNJ, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 31 mar. 2020.

______. Justiça restaurativa: fundamentos, vertentes e importância prática para o Direito moderno. Conselho Nacional de Justica. Brasília, marco de 2016.

COSTA, Carla Souza da. A Justiça Restaurativa como Política Pública de Prevenção nos casos de Violência de Gênero: uma proposta a partir dos Círculos Restaurativos. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2014.

Disponível em: http://www.cnj.jus.br. Acesso em: 05 maio 2020.

CUNHA, Patrícia. O crescimento da violência doméstica durante quarentena: O reflexo disso está nos números apresentados pela 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na capital. **O Imparcial**, São Luís, 2020. Disponível em: https://oimparcial.com.br/policia/2020/05/o-crescimento-da-violencia-domestica-durante-quarentena/. Acesso em: 04 de maio de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 6 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

_____. **Manual de Direito das Famílias.** 4 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DEPEN. Ministério da Justiça e Cidadania. Manual de Gestão para alternativas penais: práticas de justiça restaurativa. **Departamento Penitenciário Nacional**, Brasília, 2017. Disponível em: http: <//depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/modelo-de gestao/prticasdejustiarestaurativas.pdf.> Acesso em: abr. 2020.

DIAS, Baliza; MARTINS, Fábio Antônio. Justiça Restaurativa. Os modelos e as práticas. **Baliza Dias & Martins Advogados Associados**, Minas Gerais, 2011. Disponível em:

http://www.bdmaa.com.br/artigos/Trab_justica_restaurativa_publ.pdf. Acesso em: abr. 2020.

DIEHL, Rodrigo Cristiano; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. A cultura simbólica e punitiva do direito penal no Brasil: os avanços culturais e sociais e os desafios da política nacional de justiça restaurativa a partir da resolução nº 225 CNJ/2016. *In:* **Justiça Restaurativa e Cidadania**, Publicatio UEPG, Ponta Grossa, v. 24, p. 271-285, set./dez. 2016. Disponível em: http://www.revistas2.uepg.br/index.php/sociais> Acesso em: 02 jun. 2020.

ELLIOTT, Elizabeth. **Security with Care. Restorative Justice & Healthy Societies**. Published in Canada by Ferwood Publishing, Manitoba, 2011.

ESSY, Daniela Benevides. A Lei Maria da Penha e a (in) eficácia do escopo preventivo no combate à violência contra a mulher. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2016. Disponível em:

http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7620/Daniela%20Benevides%20Essy_4309492_assignsubmission_file_TCC%20-

%20Daniela%20Benevides%20Essy.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 abr. 2020.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Segurança Pública. BM aumenta de 46 para 84 os municípios atendidos por Patrulhas Maria da Penha. **RS GOV. BR.,** Porto Alegre, 06 abr. 2020. Disponível em: https://estado.rs.gov.br/bm-aumenta-de-46-para-84-os-municipios-atendidos-por-patrulhas-maria-da-penha. Acesso em: 05 maio 2020.

FABENI, Lorena Santiago. **Justiça restaurativa e violência doméstica cometida contra a mulher.** 2013. 184 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2013.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa. Natureza, Finalidades e Instrumentos.** Coimbra: Editora Coimbra, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil. *In:* **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** 2 ed. São

Paulo, 2019. Disponível em: < https://tinyurl.com/yxdx23rs > Acesso em: 25 mar. 2020.

_____. Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, 16 abr. 2020. Disponível em: < http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf > Acesso em: 18 abr. 2020.

GAZ. Tele Maria da Penha auxilia vítimas de violência doméstica em meio à pandemia. **Gaz**, Santa Cruz do Sul, 21 abr. 2020. Disponível em: http://www.gaz.com.br/conteudos/regional/2020/04/21/164727-tele_maria_da_penha_auxilia_vitimas_de_violencia_domestica_em_meio_a_pandemia.html.php. >Acesso em: 08 maio 2020.

GIDDENS. Anthony. **Para Além da Esquerda e da Direita.** 1 ed. São Paulo: Editora Unesp, 1996.

GONZATTI, Renata. Maria.; SILVA, Ana. Cristine. Dias. A violência contra as mulheres do campo como fenômeno de violação dos direitos humanos: desafios às políticas públicas no enfrentamento de um problema social invisível e isolado pelas grandes distâncias. *In:* COSTA, Marli Marlene Moraes da; GIEHL, Rodrigo Cristiano. (Org). **Direito, Cidadania & Políticas Públicas XII.** Curitiba: Editora Ithala Ltda, 2019. p. 180-207.

GOULART, Eduarda Aparecida Santos.; MAIER, Jackeline Prestes. Justiça Restaurativa e violência contra a mulher: uma nova perspectiva de solução eficaz. *In:* Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea 12., Amostra Nacional de Trabalhos Científicos, 2., 2016. Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos...** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência 2019.** Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: 2019. Disponível em: <

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atla s_da_violencia_2019.pdf>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

JACCOUD, Myléne. Princípios Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. *In:* SLAKMRON, Catherine; VITTO, Renato campos de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Org). **Justiça Restaurativa:** coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 163-186.

KIST, Fabiana. **O Valor da Vontade da Vítima de Violência Conjugal para a Punição do Agressor:** Oficialidade, oportunidade e justiça restaurativa. 1 ed. Leme: São Paulo, 2019.

LE MONDE, Féminicides: Mécanique d'un crime annoncé. **Le Monde,** França, 02 jun. 2020. Disponível em: https://www.lemonde.fr/societe/article/2020/06/02 Acesso em: 02 jun. 2020.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Fundamentos do Processo Penal:** introdução crítica. 6 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2016.

LUCAS, Douglas Cesar. A crise funcional do Estado e o cenário de jurisdição desafiada. *In:* MORAES, José Luis Bolzan de. **O Estado e suas crises.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005. p. 169-224.

LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coords.). **Violência doméstica:** vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

LIMA, D. C.; BÜCHELE, F. Revisão crítica sobre o atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres. 2011. **Physis - Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 2011. p. 721-743.

MARCANTONIO, Roberta Brasiliense. A implementação da mediação como Política Pública de Pacificação dos Conflitos Familiares por meio da Resolução Nº 125 de Conselho Nacional de Justiça. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2014.

MAZZI, Carolina. Violência doméstica dispara na quarentena: como reconhecer, proteger e denunciar. **O Globo Sociedade**, Rio de Janeiro, 01 de maio de 2020. Disponível em: https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus-servico/violencia-domestica-dispara-na-quarentena-como-reconhecer-proteger-denunciar-24405355. Acesso em: 04 maio 2020.

MEIRELLES, Delton Ricardo Soares.; STELLET, Gabriela Sepúlveda. **Justiça Restaurativa:** Um caminho possível nos casos de violência doméstica. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. 2016. Universidade de Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro, 2016.

MEIRELLES, C. A.; YAZBEK, V. C. Formatos conversacionais nas metodologias restaurativas. *In:* GRECCO, A. *et al.* **Justiça restaurativa em ação**: práticas e reflexões. Dash, 2014. p. 107-109.

MENDES, Letícia. Risco de aumento de casos durante confinamento pelo coronavírus preocupa rede de combate à violência doméstica. **Gaúcha Zero** Hora. Porto Alegre, 06 de abril de 2020. Disponível em: . Acesso em: 01 maio 2020.

MESQUITA, Marcelo Rocha. **Justiça Restaurativa:** uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. 2015. Dissertação – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, Sergipe, 2015.

Disponível em:

https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4360/1/MARCELO_ROCHA_MESQUITA.pdf Acesso em: 02 abr. 2020.

MEZZALIRA, Ana Carolina. A Justiça Restaurativa e sua normatização no Brasil: a resolução 225 do CNJ. **Jus Navegandi,** Piauí, ano 23, 22 de maio de 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/65804. Acesso em: 6 maio 2020.

MISAKA, Marcelo Yukio. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: em busca de seu conceito. 13 ed. Caxias do Sul: Juris Pleunum, 2007.

MONTEIRO, Marléne. **Depois do Fim, Recomeçar é Preciso.** 1 ed. São Paulo: Editora Nelpa, 2018.

MORAES, L. Q; RUBENS, N. **Advocacia Pro Bono em Defesa da Mulher Vítima de Violência.** Campinas, São Paulo: Editora da Unicamp; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

OLGA, THINK. Eixo 1: Violência contra a mulher. **Think Olga, Think Eva** [online.], 2020. Disponível em: https://www.thinkolga.com/violencia-contra-mulheres. Acesso em: 15 abr. 2020.

OLIVEIRA, Jacqueline Orofino da Silva Zago de. **Justiça restaurativa como alternativa para a solução de conflitos na órbita criminal.** 2015. 108f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos) — Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2015.

OLIVEIRA, Luciano. **Técnicas de resolução de conflitos:** autocomposição e heterocomposição. São Paulo: Conteúdo Jurídico, 2013.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução 2002/12.** Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. 2012. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca.php. Acesso em: 25 abr. 2020.

O SUL. Operação quarentena combate à violência contra a mulher em Porto Alegre. **Jornal O Sul,** Porto Alegre, 28 abr. 2020. Disponível em: https://www.osul.com.br/operacao-quarentena-combate-a-violencia-contra-a-mulher-em-porto-alegre/>. Acesso em: 04 maio 2020.

PELAES, Rosileia dos Santos de Oliveira. A justiça restaurativa como política pública para o enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher: um estudo das ações do poder judiciário na vara de violência doméstica da Comarca do município de Santana/ap. 2019. Dissertação — Universidade Estadual do Ceará, Ceará, 2019. Disponível em:

http://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=90670 Acesso em: 6 abr. 2020

PELIZZOLI, Marcelo L. **A importância da Justiça Restaurativa:** em direção à realização da Justiça. Cultura de Paz – gênero e diversidade. Recife, 2005.

Disponível em:

https://www.ufpe.br/documents/623543/624496/A_import%C3%A2ncia_da_JR.pdf/c28920cd-8a67-4726-a4a4-58109ebd9f76. Acesso em: 1 mar. 2020.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi...posso contar**. 2 ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PENHA, Maria da. Porque vidas importam. Lei Maria da Penha completa 12 anos de lutas e conquistas. Mas ainda enfrenta desafios para sua total efetividade. **Revista Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Minais Gerais, 2018. p. 04-08.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção de Justiça Restaurativa no Brasil – O impacto no sistema de Justiça Criminal. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, São Paulo, 2010, p. 219.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? *In:* SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato C. P.; PINTO, Renato S. G. *et al* (Orgs.). **Justiça restaurativa.** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. Disponível em: < https://www.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca_direito/JustCA_restaurativa_P NUD_2005.pdf > Acesso em: 10 abr. 2020, p. 19-40.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher:** Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. A implementação das práticas das políticas restaurativas na prevenção ao feminicídio enquanto política pública para os homens autores de violência de gênero no Brasil. 2016. Tese — Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016a. Disponível em: < https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1051/1/Rosane%20Teresinha%20C arvalho%20Porto.pdf> Acesso em: 02 jun. 2020.

______, Rosane Teresinha Carvalho. As práticas restaurativas enquanto política pública de prevenção para os homens autores de violência de gênero no Brasil. *In:* FREIRE; Sirlene de Moraes (Org.). Seminário Internacional de Direitos Humanos, Violência e Pobreza: a situação de crianças e adolescentes na América Latina hoje, 6. 2016b. Rio De Janeiro. **Anais eletrônicos...** Rio de Janeiro: Editora Rede Sirius/UERJ, 2016.

RAMOS, Kleber Daniel da Costa. **Violência Doméstica:** Um Estudo de Caso Sobre a Policial da Polícia Militar de Belém. 1. ed. Belém: IBSN, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Conflito de Jurisdição, n. 70081305781. Suscitante: J.V.C. Suscitado: J.2. C. Relator: Des. Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, 12 jun. 2019. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br. Acesso em: 05 out. 2019.

_____. **Programa Justiça para o século 21.** Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: < https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/J21_TJRS_P_e_B.pdf > Acesso em: 04 maio 2020.

ROBALO, Teresa Lancry de Goveia de Albuquerque e Sousa. **Justiça Restaurativa:** um caminho para a humanização do direito. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVEIRA, Daniel Nazuti da. Justiça restaurativa: um sistema moderno de resolução de conflitos. **Jus Navegandi** [online], 2019. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/71699/justica-restaurativa-um-sistema-moderno-de-resolucao-de-conflitos > Acesso em: 04 maio 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Tempo, direito e constituição:** reflexos na prestação jurisdicional do Estado. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

SOUZA, Carlos Eduardo Alves de. A justiça restaurativa como alternativa à justiça retributiva. **Jus.com.br**, Piauí, 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/73735/a-justica-restaurativa-como-alternativa-a-justica-retributiva>. Acesso em: 30 mar. 2020.

TAMAYO, Giulia León. Questão de vida: Balanço Regional e Desafios Sobre o Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência. 1 ed. Peru: CLADEN, 2000.

TORTEGA, Flávia. A força da Justiça Restaurativa em prol da humanidade. **Jus Brasil** [online], 2016. Disponível em:

https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/333165994/a-forca-da-justica-restaurativa-em-prol-da-humanidade Acesso em: 03 abr. 2020.

VALADARES, Leideane. Novos Mecanismos e Dispositivos Tecnológicos no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Estado do Maranhão. 1 ed. Paraná: Viseu, 2017.

VASCONCELOS, Vanessa Lopes; SOUSA, J. R. E. Aplicação da justiça restaurativa ou retributiva nos casos de violência doméstica: um estudo dos impactos nos sujeitos da relação. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, jun. 2017. Disponível em: . Acesso em: 31 mar. 2020.

Walker, L. E. **The Battered Woman Syndrome.** New York: Springer Publishing Company, 2009.

ZEHR, Howard. **Trocando de lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pala Athena, 2008.

_____. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.